

jornal do notário

Informativo do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo - Ano XII - N.º 134 fevereiro - 2010



Testamentos públicos atingem número recorde no Estado de São Paulo



Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O) mantida pelo CNB-SP registra, em 2009, o maior número de atos praticados na década

Págs. 18 a 22

Central de Testamentos oferece segurança jurídica à sociedade

Págs. 23 a 26

Comissão de Assuntos Legislativos do CNB-SP atua em Projeto de Lei sobre testamento

Págs. 27 a 32

Leia entrevista exclusiva com o jurista Francisco José Cahali

Págs. 33 a 37



Salve o mundo!

Aproveite o novo ano para **reciclar o seu comportamento diante do mundo.** Pequenas ações podem salvar a natureza: **Evite** o uso de **sacolas plásticas**, elas entopem escoamentos, poluem o meio ambiente e levam cerca de **400 anos** para se decompor.

Torne-se responsável de forma ambiental e, para isso, não precisa carregar o peso do mundo nas costas, basta reciclar o cotidiano e ser um exemplo para a sociedade.

Certifique seu cartório com o Selo de Responsabilidade Socioambiental do Colégio Notarial do Brasil. Participar do Programa garante assessoria de atitudes corretas para o seu cartório economizar insumos e reciclar o planeta.

www.notariado.org.br/socioambiental

 Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal © 2008 Colégio Notarial do Brasil | Todos os direitos reservados

Expediente

O **Jornal do Notário** é um informativo mensal do Colégio Notarial do Brasil - seção de São Paulo - dirigido aos profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito.

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar - CEP 01415-000 São Paulo - SP.
Fones: 11 3122-6277. Site: www.cnbsp.org.br



* Permitida a reprodução das matérias, desde que seja citada a fonte

Presidente: Ubiratan Pereira Guimarães

Jornalista responsável: Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento e Patrícia Lopes Ewald

Projeto Gráfico: Mariana Goron Tasca

Editoração/Produção: Demetrius Brasil

Gráfica: JS Gráfica Editora e Encadernadora Ltda.

Protesto da Dívida de Alimentos fixados em Escritura Pública

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou dados sobre separações e divórcios realizados por escritura pública durante o ano de 2008, que confirmam o sucesso da Lei 11.441/07.

Houve um significativo aumento do número de escrituras públicas de separação e divórcio lavradas em 2008, em relação ao ano de 2007, quando a Lei 11.441 foi publicada e entrou em vigor. Em 2008, 14,5% das 290.963 dissoluções, consideradas na pesquisa tanto as separações quanto os divórcios, ocorreram no tabelionato de notas. Foram lavradas 42.346 escrituras públicas, sendo 14.623 de separações, e 37.703, de divórcio. Os números representam um aumento de 24,9% nas escrituras públicas de separação, e de 33,9% nas escrituras públicas de divórcio, em comparação com o ano de 2007.

Os dados confirmam a credibilidade e a confiança que os cidadãos depositam no tabelião de notas. O sucesso da Lei 11.441/07, contudo, não dependia exclusivamente do desempenho dos tabeliões de notas. Era preciso que os advogados, partes indispensáveis nestas escrituras, estivessem decididos a apresentar a opção administrativa a seus clientes, e não raras vezes mais do que isso, estivessem dispostos a trabalhar para que houvesse a opção administrativa, já que a lei exige o consenso entre todos os interessados como condição para lavratura da escritura. Mas não era só. Além de tabeliões de notas e advogados empenhados, era imprescindível o interesse e a confiança do cidadão, para levar suas situações familiares mais íntimas para dentro da serventia notarial.

Ultrapassadas estas questões, outro aparente obstáculo à realização da dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial por escritura pública, independentemente da participação judicial, poderia se apresentar naquelas situações em que há fixação de alimentos em favor de um cônjuge ou a descendente maior e capaz. Isso, porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 733 prevê a prisão do devedor de alimentos que descumprir a decisão judicial que os fixou, como meio coercitivo de pagamento da pensão alimentícia, de acordo com alguns, ou como meio de encorajar o devedor a prestar os alimentos devidos, para outros. Independentemente do ponto de vista, é inequívoco que se trata de drástica forma de intimidação, adotada nos casos em que as necessidades emergem com vestes ameaçadoras para a permanência íntegra do credor. Forma essa que muitas vezes se mostra um meio eficiente para o credor.

A escritura pública não é decisão judicial. Logo, o inadimplemento da obrigação alimentar fixada em escritura

pública não autoriza o pedido de prisão civil do devedor. Ou seja, enquanto não houver modificação do artigo 733 do Código de Processo Civil, carece o credor de possibilidade jurídica para o pedido de prisão em execução alimentos fundada em escritura pública. Tal circunstância, no entanto, não deve ser motivo para se descartar a opção administrativa.

Convém lembrar que, se por um lado a execução da dívida consignada na escritura pública não enseja a prisão do devedor da obrigação alimentar, existe a previsão legal do protesto das dívidas contidas em documentos, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.492/97, e dentre elas se enquadra a obrigação alimentar estipulada na escritura pública. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Tecnicamente, o protesto tem o escopo de servir de prova, de documentar, de anunciar, de asseverar, com segurança jurídica e de forma autêntica, com a marca da fé pública, a frustração da obrigação assumida. Na prática, o protesto também pode ser um eficiente meio coercitivo ou encorajador para o devedor, na medida em que as informações sobre protesto constam em cadastro de consultas de crédito. Em uma sociedade de consumo, baseada na informação e no crédito, as consequências do protesto, embora possam não ser tão dramáticas quanto àquelas que decorrem da prisão civil, ainda assim implicam sérias e indesejáveis restrições.



Karin Regina Rick Rosa

ADVOGADA, PROFESSORA DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS) E
ASSESSORA JURÍDICA DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

“Existe a previsão legal do protesto das dívidas contidas em documentos, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.492/97, e dentre elas se enquadra a obrigação alimentar estipulada na escritura pública”



A Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI

Qual é o certificado digital válido para o envio da comunicação à Receita Federal, o e-CPF do Notário e do Registrador ou e-CNPJ da Serventia?



No momento em que é travada tormentosa e desgastante discussão sobre a identificação do responsável legal pela retenção, recolhimento (DARF) e informação (DIRF) do imposto de renda devido pelos prepostos e auxiliares das serventias extrajudiciais não-oficializadas, ou seja, quando, ainda, é vivida vigorosa fase de indefinição quanto ao uso do número de inscrição no CPF ou CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos, surge nova normatização a respeito do envio da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 26.1.2010, que introduziu alterações no texto da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, publicada no DOU de 22.10.2009, ficou estabelecido que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio do corrente ano, é obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as serventias extrajudiciais não-oficializadas, tratadas no texto normativo supra mencionado como pessoas jurídicas, da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI (art. 1º, inciso X).

A medida em exame faz parte do processo de aumento da eficiência e segurança do relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, o que é, e isso não se pode negar, iniciativa muito louvável do órgão fazendário da União, há muito tido como órgão da administração pública que melhor se vale dos benefícios trazidos pela informática e pelo mundo dito virtual.

É do conhecimento de todos que os Serviços Notariais e de Registro devem estar inscritos no chamado Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (IN-RFB nº 1.005/10, art. 11, inciso X), desde a época em que esse cadastro ainda levava o nome de CGC (Cadastro Geral de Contribuintes).

E passaram a ser obrigados a tal inscrição precisamente em decorrência da instituição da DOI, em 1976.

Prova de que essa afirmação corresponde à verdade está no fato de não terem sido chamadas à inscrição no então CGC as Unidades que não praticam atos que tenham por objeto uma operação imobiliária, ou ato de alienação de imóvel ou de direito a ele relativo.

Com efeito, permaneceram fora daquele cadastro os “cartórios” de protesto de letras e títulos, de registro civil das pessoas civis e de registro civil das pessoas jurídicas.



Tempos depois, o uso da inscrição no CGC, hoje CNPJ, foi estendida a outras obrigações, entre elas o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos aos prepostos e auxiliares dos serviços de notas e de registro e, também, a consequente Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, razão pela qual as especialidades, até então desobrigadas de proceder à inscrição, juntam-se aos "cartórios" de notas, registro de imóveis e registro de títulos e documentos.

Destarte, todos os Notários e Registradores devem inscrever suas Unidades no CNPJ e é com base nesse número de inscrição que a DOI, até hoje, deve ser enviada (IN-SRF nº 473/04).

Diante do exposto acima, fica fácil concluir que Notários e Registradores, ainda que já tenham certificados válidos obtidos como pessoas físicas que são (e-CPF), devem providenciar a obtenção de certificados como se pessoas jurídicas fossem (e-CNPJ), para seguirem cumprindo o múnus que há 34 anos incomoda o exercício de suas funções públicas.

Contudo, a fim de tentar conhecer como pensa o Fisco acerca do assunto, buscamos informações no sítio do órgão na rede mundial de computadores (*internet*), e nos deparamos com curiosas orientações, diga-se, desde logo, que não produzem efeitos normativos.

Entre quatro indagações consideradas pela Receita Federal as mais frequentes sobre o tema, nós destacamos uma por ser bastante oportuna e pertinente.

Trata-se da pergunta que levou o número 3 e que tem o seguinte teor, *in verbis*:

3 - O Certificado Digital de Pessoa Física do NI (nº de inscrição no CPF) do responsável pela empresa perante a RFB (e-CPF ou certificado de mesmo tipo emitido por qualquer AC integrante da ICP-Brasil) poderá ser utilizado para todos os procedimentos dessa PJ?

Resposta: **Sim**, para todos os serviços que envolvem tributos internos já é possível a utilização do Certificado Digital de Pessoa Física do responsável pela empresa. Essa possibilidade também existe para todos os serviços de Comércio Exterior.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?pos=3&div=AtendVirtual/duvidas/>

Depreende-se da orientação acima transcrita, salvo interpretação mais lúcida e abalizada, que é admitido o uso do e-CPF do Notário e do Registrador (responsáveis pelas respectivas serventias perante a RFB), para o procedimento de envio da DOI, nos termos da normatização vigente, sendo desnecessário que obtenham o certificado digital e-CNPJ.

Conclusão:

A legislação tributária vigente exige que os serviços notariais e de registro estejam inscritos no CNPJ e embora a Receita Federal do Brasil reconheça que os "cartórios" não possuem personalidade jurídica, a DOI deve ser preenchida e enviada com o número dessa inscrição, mas, para os fins do disposto no art. 1º da IN-RFB nº 969/09 (*Assinatura Digital*), considerando o teor da orientação divulgada na página do órgão na internet (vide endereço acima), parece possível a utilização do certificado digital e-CPF do Notário e do Registrador, desde que estes figurem como responsáveis pelas respectivas serventias perante a Receita Federal do Brasil - RFB, ou seja, desde que o CPF do delegatário esteja, no cadastro da Serventia no CNPJ, constando como identificação do responsável pelo "cartório" perante o órgão fazendário federal.

Antonio Herance Filho

ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL E DE CONTRATOS PELO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DE SÃO PAULO E EM DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. PROFESSOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM CURSOS DE POS-GRADUAÇÃO, INCLUSIVE DA PUC MINAS VIRTUAL, AUTOR DE VÁRIOS ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS DESTINADOS A NOTÁRIOS E REGISTRADORES. É DIRETOR DO GRUPO SERAC E CO-EDITOR DO INR - INFORMATIVO NOTARIAL E REGISTRAL - HERANCE@GRUPOSERAC.COM.BR

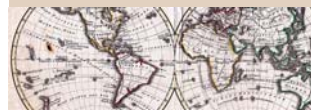
"para todos os serviços que envolvem tributos internos já é possível a utilização do Certificado Digital de Pessoa Física do responsável pela empresa. Essa possibilidade também existe para todos os serviços de Comércio Exterior"

As melhores soluções do mercado para cartórios tem a marca Siscart, a empresa líder no ramo de sistemas para cartórios

Registro de imóveis **Notarial**
Protesto **Distribuição**
TD e PJ **Digitalização**

Inteligência em Sistemas para Cartórios

Rua Estela, 515 - Bloco H - Cj. 51 - Vila Mariana - São Paulo - SP
 Fone: (11) 5904-1900 - Fax: (11) 5904-1907
 Site: www.siscart.com.br - E-mail: siscart@siscart.com.br



Tira Dúvidas CNB-SP

Com o intuito de padronizar os procedimentos adotados nas serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo e de divulgar as principais dúvidas recebidas pelo Departamento Jurídico do CNB-SP, o *Jornal do Notário*, inaugura, a partir deste mês, a coluna Tira Dúvidas.

1. Consulta:

Quando da transferência de veículo, há necessidade de reconhecimento de firma por autenticidade do comprador de veículo na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV ?

Sim, para atingir a finalidade do documento de transferência de propriedade de veículo é necessário que o usuário atenda o regulamento dos órgãos de trânsito.

Nesse sentido, lembramos que o Conselho Nacional de Trânsito (DENATRAN) editou em 06 de março de 2009 a resolução nº 310 referendando a deliberação nº 76/2008 que altera a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV no verso do Certificado de Registro de Veículos - CRV, passando a vigorar conforme modelo do anexo da Resolução, que traz expressa a informação de que tanto o comprador quando o vendedor do veículo têm a obrigação de reconhecer firma por autenticidade.

De acordo com a resolução os antigos Certificados de Registro do Veículo (CRV) e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) poderiam ser utilizados até 30 de julho de 2009, razão pela qual interpreta-se que também entrou em vigor nesta data a regra que obriga o reconhecimento de firma por autenticidade de ambas as partes da relação comercial de venda de veículos. Note-se, ainda, que o dispositivo não exige a simultaneidade dos reconhecimentos, os quais podem ocorrer em momentos distintos.

Ademais, esclarece a norma administrativa que comprador e vendedor têm até 30 dias para comunicar a transferência de propriedade do veículo ao departamento de trânsito, sob pena de multa. E, ainda, que no novo modelo do CRLV não constará mais o endereço do proprietário do veículo.

Cabe ao Tabelião orientar o usuário sobre a necessidade do reconhecimento de firma por autenticidade das duas partes para (i) garantir a segurança jurídica do comprador, do vendedor e do Estado, (ii) evitar fraudes e (iii) prevenir litígios

RESOLUÇÃO Nº 310 , DE 06 DE MARÇO DE 2009

Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro de Veículos- CRV e de Licenciamento de Veículos - CRLV.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso X da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a necessidade de adequar o documento afim de torná-lo mais eficaz e na busca do esclarecimento e proteção ao cidadão, resolve:

Art. 1º. Fica referendada a Deliberação nº 76, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O verso do Certificado de Registro de Veículos - CRV, que é a autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, passa a vigorar conforme modelo do anexo I desta Resolução.

Art. 3º. No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, no campo destinado ao nome e endereço deverá constar apenas o nome, não sendo mais impresso o endereço do proprietário.

Art. 4º. Os formulários CRV e CRLV já distribuídos aos DETRAN's poderão ser utilizados até 30 de julho de 2009.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO -ATPV

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ _____

NOME DO COMPRADOR: _____

RG: _____

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

LOCAL E DATA: _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Lei Federal n.O 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro- CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: _____

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

CONFORME ART. 369 C.P.C

Rafael Depieri

ASSESSOR JURÍDICO DO CNB-SP. ADVOGADO,
BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE MACKENZIE



S.O.S Português nº 81

“Não tenho tempo algum porque a felicidade me consome.”

Adélia Prado

- 1) Pedro “frequenta” todos os anos o Carnaval do Rio, da Bahia...

Um verdadeiro folião!

Falso.

Prezado amigo leitor, para ser um verdadeiro folião frequentador de Carnavais retomaremos a nova regra, segundo o Novo Acordo Ortográfico: o trema foi abolido (regra geral).

Assim, verdadeiro frequentador de Carnavais “pula” sem o trema!

- 2) Maria disse à expressão popular:
- Pedro pisou no meu “calcanhar-de-aquiles”, namora minha melhor amiga.

Pedro pisou duas vezes no calcanhar de aquiles de Maria: usou o hífen na expressão e namora a melhor amiga de Maria!

Dica sobre o hífen, segundo o Novo Acordo Ortográfico: calcanhar de aquiles é uma locução, portanto não recebe hífen.

“Deus nos acuda” com a situação acima! (expressão popular, locução, usá-la sem hífen)

Quanto à amiga, deixo meus prezados amigos leitores sugerirem à dica!

- 3) Datas festivas e/ou casa nova...

Os queridos parentes sempre nos visitam e “vêem” detalhes interessantes, disse Maria.

Alguns feriados “atraem” parentes com casa nova! Uma alegria para todos?

Com o verbo ver escrito com acento, certamente, não. Os parentes desistirão das visitas...

Regra nova, segundo o Novo Acordo Ortográfico, em especial, com o verbo ver: o hiato “eem” da terceira pessoa do plural do presente do indicativo do verbo ver não será mais acentuado.

O correto é: VEEM (verbo ver).

PARA VOCÊ PENSAR:

“Nada mais poderoso do que uma idéia que chegou no tempo certo.”

Victor Hugo

“Não sou do tamanho da minha altura, mas da estrutura daquilo que posso ver.”

Fernando Pessoa



Renata Carone Sborgia

GRADUADA EM DIREITO E LETRAS - MESTRA USP/RP - POS-GRADUADA PELA FGV/RJ - ESPECIALISTA EM LÍNGUA PORTUGUESA - ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO - MEMBRO IMORTAL DA ACADEMIA RIBEIRÃO/PRETANA DE EDUCAÇÃO (ARE) - MBA EM DIREITO E GESTÃO EDUCACIONAL - AUTORA DE LIVROS

“Não sou do tamanho da minha altura, mas da estrutura daquilo que posso ver”
Fernando Pessoa

As soluções que seu cartório precisa para continuar imprimindo segurança.

Adesivo 30g/m², Cortes de Segurança, Fundo UV, Fundo de Segurança, Holografia,

e tudo mais que somente quem é líder de mercado pode oferecer.

Tel.: (11) 4044-4495

www.jsgrafica.com.br vendas@jsgrafica.com.br



Decisão Normativa CAT nº03, de 26 de fevereiro de 2010 - DOE SP 27.02.2010

ITCMD - Extinção de usufruto - Não ocorrência do fato gerador do imposto - Doação de bem imóvel com reserva de usufruto - Hipótese não compreendida na isenção constante do inciso II do artigo 6º da Lei 10.705/2000 - Imposto não recolhido integralmente na ocasião da doação - Exigência do recolhimento da parcela restante do imposto, quando da morte do usufrutuário ou da renúncia ao usufruto.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

Em atenção às questões trazidas pelos expedientes GDOCs nº 23750-577134/2009 e 1000634-567774/2009, fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 152/2008, modificada em 3 de dezembro de 2009, cujo texto é reproduzido a seguir, com adaptações:

1 - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis

e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas 'a' e 'b', e II, alínea 'a', da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção de usufruto. Indaga, ainda, se é necessária a apresentação de “comprovante de recolhimento ou de isenção” do imposto nesta hipótese.

2 - para melhor entendimento da matéria, transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos seguintes termos:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão ‘causa mortis’ e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)”

3 - no exercício dessa competência, o Estado de São Paulo instituiu o imposto por meio da Lei 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe:

“Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação. (...)”

4 - a consolidação da propriedade plena, pela extinção do usufruto, seja pela morte ou pela renúncia do usufrutuário, não pode ser considerada sucessão



legítima ou testamentária e não se caracteriza como doação.

5 - no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando há transmissão de bens ou direitos a herdeiros, legítimos ou testamentários, ou a legatário. A Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão "causa mortis", somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser desse sucessor hereditário, testamentário ou legatário.

6 - Embora possa ser cindido quanto ao seu exercício, o direito de propriedade é uno e, em virtude da própria natureza temporária do usufruto, em última análise, o verdadeiro proprietário do bem é o titular da nua-propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. E, nesse sentido, em decorrência da falta de previsão na legislação paulista, a extinção do usufruto, pela morte (ou renúncia) do usufrutuário, não é hipótese de incidência do ITCMD.

7 - Note-se, porém, que o fato de a extinção do usufruto não ser hipótese de incidência do ITCMD não traz implicações nas situações em que houve doação do bem imóvel com reserva de usufruto, em favor do doador, em que, sob a permissão estabelecida pelo § 3º do artigo 31 do Decreto 46.655/2002, o imposto não foi recolhido integralmente. Caso em que o donatário escolheu pagar o ITCMD em dois momentos distintos, efetuando, antes da lavratura da escritura, apenas o recolhimento sobre o valor da nua-propriedade, isto é, 2/3 (dois terços) do valor do bem.

8 - Nesse caso, com a morte do usufrutuário (ou

com a renúncia ao usufruto), consolida-se a propriedade plena na pessoa do nu-proprietário (donatário) e, nessa oportunidade, deverá ser recolhido a parcela restante do imposto referente à doação ocorrida anteriormente (e não referente à extinção do usufruto), que terá como base de cálculo o valor correspondente ao usufruto, isto é, 1/3 (um terço) do valor do bem, devidamente corrigido.

9 - Feitas essas considerações, cabe-nos analisar as questões relativas às isenções previstas pelo artigo 6º da Lei 10.705/2000.

9.1 - em primeiro lugar, as isenções constantes do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 10.705/2000 não se aplicam à extinção do usufruto, tendo em vista que esse fato não é hipótese de incidência do ITCMD (itens 2 a 6).

9.2 - em relação à doação de bem imóvel com reserva de usufruto, o fato gerador do ITCMD ocorre quando da celebração do contrato ou ato de doação, e é nesse momento que se deve analisar a possibilidade de aplicação da isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei 10.705/2000 (relativa à transmissão por doação). ou seja, é no momento da doação que se deve verificar o valor efetivamente doado. Estará isenta do imposto toda doação cujo valor transmitido a cada donatário for inferior a 2.500 UFESPS (valor total do imóvel quando existir apenas um donatário).

9.3 - Sendo hipótese de isenção, situação que deve estar consignada no respectivo instrumento de doação, juntamente com o valor do bem e o fundamento legal que deu base ao benefício (§ 2º do artigo 6º do Decreto 46.655/2002), não há que se falar em prova de pagamento do imposto ou "comprovante de isenção" no momento da posterior consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário (donatário), em virtude da morte (ou renúncia) do usufrutuário.

9.4 - Não sendo hipótese de isenção, o donatário, se não efetuou o pagamento integral do ITCMD quando da doação, deverá efetuar e comprovar o pagamento da parcela final do imposto, relativa ao 1/3 faltante, devido na consolidação da propriedade plena, em virtude da morte (ou renúncia) do usufrutuário (§3º do artigo 31 do Decreto 46.655/2002).

10 - Fica revogada a Decisão Normativa CAT-10, de 22 de junho de 2009.

10.1 - Fica concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão normativa, para o recolhimento ou celebração de acordo de parcelamento de débitos atrasados, sem a aplicação de penalidades e sem a cobrança de acréscimos legais, de montantes devidos pela consolidação da propriedade plena, em virtude de morte (ou renúncia) do usufrutuário.

"...nesse sentido, em decorrência da falta de previsão na legislação paulista, a extinção do usufruto, pela morte (ou renúncia) do usufrutuário, não é hipótese de incidência do ITCMD"



Jurisprudência Notarial

Acórdão

•Processual civil - Recurso especial - Ação de conhecimento sob o rito ordinário - Casamento - Regime da separação legal de bens - Cônjuge com idade superior a sessenta anos - Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio - Validade - São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: (i) o CC/16 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; (ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinquenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal - Recurso especial não conhecido - (Nota da Redação *INR*: ementa oficial)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Casamento. Regime da separação legal de bens. Cônjuge com idade superior a sessenta anos. Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio. Validade. - São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: (i) o CC/16 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; (ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinquenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal. especial não

conhecido. (STJ - REsp nº 471.958 - RS - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 18.02.2009)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do recurso especial interposto por Tânia Maria Cauduro Farina e pelo Espólio de Horácio Miguel Cauduro contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A primeira recorrente propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face de Maria Bernadeti Sehnem, ora recorrida.

Sustentou que seu pai, Horácio Miguel Cauduro e a recorrida contraíram núpcias em 13.12.1991, ele com 71 anos de idade e ela com 33 anos, à época. Por força do disposto no art. 258, parágrafo único, inciso II, do CC16, casaram-se sob o regime da separação legal de bens.

Horácio Miguel Cauduro faleceu em 12.6.1994, deixando como única herdeira a sua filha Tânia, então recorrente. Na posição de inventariante dos bens deixados por ele, iniciou ela o processo de inventário, que tramitou perante a 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre.

Alegou a recorrente que, na constância do casamento, seu falecido pai procedeu à doação, à recorrida, de imóvel de propriedade dele, localizado em Gramado-RS.

Ademais, aduziu que outros bens também foram adquiridos pelo falecido para a recorrida, embora formalmente as aquisições tivessem ocorrido em nome dela, sem ter ela contribuído de qualquer forma para tanto. Acusou terem sido, tais negócios jurídicos, objeto de simulação para forjar verdadeira doação de bens.

Assim sendo, sob a alegação de que os arts. 258 e



312 do CC16 e a jurisprudência vedam a doação de um cônjuge ao outro quando o regime de bens adotado é o da separação legal, pugnou a recorrente pela declaração de nulidade das doações efetivadas, assim como pela declaração de ser ela a proprietária dos bens doados, já que é a única herdeira do falecido.

Sob a forma de pedido sucessivo, requereu que, com lastro na jurisprudência e na Súmula 377D STF, tivesse direito à partilha dos bens deixados pelo falecido em razão do reconhecimento da comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do matrimônio.

Por sua vez, a recorrida propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da recorrente. Alegou ter direito ao usufruto de um quarto dos bens deixados pelo falecido enquanto durar a viuvez, em razão do regime de bens adotado.

Nesse particular, como não exerceu, desde o falecimento de seu marido, o direito que a lei lhe concede de perceber os frutos e se utilizar dos bens objeto do usufruto, sobretudo os imóveis deixados por ele, requereu a condenação da recorrente ao pagamento de indenização no valor correspondente à quarta parte dos aluguéis dos imóveis, desde a data da citação até o dia em que se investir na posse deles como usufrutuária.

Sentença: Em apreciação conjunta das ações, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela filha do *de cujus*, anulação das doações reputadas irregulares. Julgou, ainda, procedente o pedido formulado pela recorrida para condenar a recorrente ao pagamento de indenização no valor de um quarto dos aluguéis relativos aos bens dos quais é usufrutuária, devendo os frutos e rendimentos desses bens serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, devidos a contar da citação até o momento em que a recorrida for imitada na posse deles.

Inconformados, os recorrentes apelaram ao TJRS.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela filha do *de cujus*. Eis a ementa:

“Apelação cível. Ação ordinária de revogação de doação. Liberalidade entre cônjuges casados com separação legal de bens. Doações formais. Doações informais. Comunicabilidade dos aqüestos. Usufruto vidual. Indenização. Embora a determinação legal no sentido de dever o casamento em que o nubente já completou sessenta anos (60) e a nubente cinqüenta (50) ser realizado sob o regime da separação total de bens, dali não decorre a impossibilidade de efetuarem os cônjuges doações, favorecendo-se reciprocamente, pois o artigo 312 do Código Civil estabelece vedação apenas para a doação através de pacto antenupcial. A realidade social e as mudanças significativas em

matéria de direito de família impuseram profundas modificações, algumas convertidas em lei, outras reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, revogaram grande parte dos dispositivos que disciplinam o regime de bens do casamento, quando não revogados tacitamente, pois admitidas as doações informais. Reconhecida a validade das doações feitas entre cônjuges casados sob o regime da separação legal de bens, não é aplicável a Súmula 377 do STF, que determina haver comunicabilidade dos aqüestos. O usufruto vidual em favor do cônjuge sobrevivente incide sobre a quarta parte dos bens do cônjuge falecido, sendo cabível buscar o usufrutuário a indenização pelo período em que foi obstaculizado de exercer o referido direito. Apelo não-provido. Voto vencido.”

Referido acórdão foi proferido por maioria. A divergência, porém, resumiu-se ao direito da viúva ao recebimento do usufruto vidual, que é objeto do Recurso Especial nº 601.001D RS. Para o Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, esse direito não assistiria à esposa porquanto ela já teria sido contemplada com patrimônio suficiente à sua manutenção em decorrência das doações feitas pelo varão em vida.

1º Recurso Especial: Interposto por TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA e pelo ESPÓLIO DE HORÁCIO MIGUEL CAUDURO, visando à impugnação da parcela unânime do julgado. O fundamento foi o de ofensa aos artigos 230, 258, parágrafo único, inc. II, e 312 do CCD16 e de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, sustentam os recorrentes que as doações promovidas pelo falecido à recorrida são nulas porque realizadas na constância do regime legal da separação de bens. Dessa forma, admitir a validade das doações importa necessariamente modificar o regime de bens, o que a lei proíbe, conforme dispõe o art. 230 do CCD16.

Colacionam precedentes jurisprudenciais no sentido da tese explicitada.

Embargos infringentes: interpostos por TÂNIA MARIA CAUDURO e pelo ESPÓLIO, não foram providos pelo Tribunal. Eis a ementa do julgado:

“SUCESSÃO. USUFRUTO VIDUAL DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. A previsão legal do usufruto vidual é sem restrições, bastando estejam implementadas as condições estabelecidas no art. 1.611, §1º do Código Civil, constituindo direito sucessório quanto à sua fonte e usufruto quanto ao seu conteúdo. O exercício desse direito pela viúva, independe de ter recebido ou não doações, de perceber ou não pensão alimentícia ou, simplesmente, de não necessitar. A única restrição imposta pelo legislador é que o cônjuge supérstite fará jus a esse direito apenas enquanto perdurar o estado de viuvez. É regra elementar de hermenêutica que, se a lei não impõe quaisquer outras restrições,



não é dado ao intérprete fazê-lo. Embargos desacolhidos."

2º Recurso especial: interposto também por TÂNIA MARIA CAUDURO e pelo ESPÓLIO, visando a impugnar a parcela da controvérsia redecidida por ocasião do julgamento dos embargos infringentes. Alega violação ao art. 1.611 do CCB e divergência jurisprudencial.

Admissibilidade: Na origem o primeiro recurso especial interposto foi admitido. O segundo, contra a decisão dos embargos infringentes, não o foi. Isso motivou a interposição do agravo de instrumento nº 479.095DRS. Com lastro no art. 544, §3.º, do CPC, determinei a sua conversão em recurso especial (REsp 605.001).

Por petição datada de 26 de agosto de 2006, a recorrente informou que, em virtude de acordo realizado nos autos do processo de inventário do seu falecido pai, perdeu o objeto o Recurso Especial nº 605.001DRS, que discutia o direito ao recebimento de usufruto viual. Permaneceu, todavia, o interesse no julgamento do Recurso Especial nº 471.958DRS.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A questão posta a desate pelos recorrentes consiste em aferir, sob a regulação do CCD 16, a validade de doação efetuada de um cônjuge ao outro, na constância do matrimônio, quando adotado, por força da lei, o regime da separação de bens.

I - Precedente de minha relatoria

Ao julgar o Recurso Especial 260.462, DJ de 11.06.2001, examinei questão semelhante à suscitada pelo recorrente. Nesse precedente, o ex-marido propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário pugnano pela anulação de doação realizada à sua ex-mulher, sob o fundamento de que tal ato fora praticado em burla ao regime de bens adotado por eles, qual seja, o regime legal da separação de bens, porque, ao se casar, contava ele com mais de sessenta anos de idade.

Mantida a sentença de procedência do pedido por acórdão do Tribunal de origem, a ex-mulher interpôs recurso especial sob a alegação de ser válida a doação realizada, ao argumento de que não seria caso de aplicação do art. 312 do CCD16, porque a doação não ocorrera em pacto antenupcial, mas na constância do matrimônio.

O recurso especial não restou conhecido. Na ocasião, tecí as seguintes considerações no voto que proferi:

"O que importa é que o negócio jurídico entabulado e registrado feriu os arts. 258, parágrafo único, II e art. 312, 1ª parte, ambos do CC, porque,

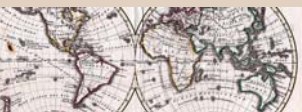
independente de escritura pública de doação, o ato jurídico efetuado pelo Autor recorrido foi, materialmente, uma doação, pelo seu caráter de liberalidade, com violação do regime obrigatório de separação de bens, sendo o doador sexagenário, daí a possibilidade jurídica de declarar-lhe a nulidade, sem violação ao art. 295, CPC. E tanto é assim que o casamento foi celebrado, sob o regime de separação de bens, em 12-01-1995, quando o Recorrido, nascido em 04D 09D1928, tinha 66 (sessenta e seis) anos, portanto, incidindo a norma protetiva do art. 258, parágrafo único, II do CC, porque é obrigatório o regime de separação de bens entre os cônjuges no casamento 'do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos'. (...) A liberalidade da doação ofendeu o art. 312 do CC, e não o acórdão estadual, na medida em que, a doação entre cônjuges casados sob o regime de separação de bens, importaria em subversão de norma de ordem pública, contaminando a convenção entre particulares. (...) O ato que importou a transferência gratuita de metade do imóvel é nulo de pleno direito, porque do sexagenário, que contraiu núpcias, o art. 258, II, CC retira a capacidade ativa, em relação ao seu cônjuge, faltando um dos requisitos gerais para validade dos atos jurídicos."

A hipótese dos autos é extremamente semelhante à que foi enfrentada por ocasião do julgamento supra transcrito. Todavia, refletindo melhor sobre a questão, devo enfrentá-la sob uma ótica diferente, inclusive com revisão de meu posicionamento anterior. É o que passo a fazer.

II - O fundamento da Lei

Ao comentarem o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispunha sobre a obrigatoriedade da adoção do regime *dotal* para a mulher que contraísse núpcias com mais de cinquenta anos de idade, Afonso Fraga e José A. Prado Fraga ponderaram que o fundamento *moral* dessa proibição consistia em que *"a mulher, de sua natureza frágil e suscetível de seduções, mais a elas está sujeita pelo avançamento da idade. Não será difícil sugerir quem, já sendo naturalmente fraca em razão do sexo, o é ainda mais pela idade."* ("Casamento da quinquagenária ao tempo do decreto . 181, de 24 de janeiro de 1890, *apud* Antônio Chaves, "Casamento das quinquagenárias e dos sexagenários", RT, Vol. 315, págs. 31 a 48, esp. pág. 33).

Essa observação, lida nos dias de hoje, não pode deixar de causar estranheza, expondo o anacronismo da idéia que estava na base da legislação. Conforme pondera Antônio Chaves (op. cit.), a imposição do regime da separação de bens aos sexagenários e às quinquagenárias estabeleceu-se conjuntamente com



outras disposições restritivas do Código Civil de 1916, notadamente a proibição do casamento entre viúvos e Dou viúvas com filhos menores, antes de se promover a partilha dos bens do cônjuge falecido. A idéia perseguida pelo legislador ao procurar restringir tal casamento, nas palavras desse ilustre jurista, seria a de: "a) evitar a 'turbatio sanguinis' (...); b) evitar a confusão de patrimônios, determinando análogo impedimento com relação ao viúvo ou à viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; c) evitar os conflitos relativos ao pátrio poder (...)"

A restrição quanto à liberdade de escolher o regime de bens nos casamentos envolvendo sexagenários ou quinquagenárias veio na mesma esteira protetiva daquela disposição, mas sem que, em contrapartida, houvesse interesses do mesmo quilate a serem protegidos. A respeito do assunto, observa Antônio Chaves:

"Estabelecendo-se um confronto entre esta e a espécie anteriormente considerada, chega-se à conclusão de que a principal preocupação do legislador, naquela hipótese, deixa de existir na última, pelo menos na grande generalidade dos casos, cedendo passagem ao pensamento predominante de que tais cônjuges, por perderem a finalidade da produção de descendência, sejam inspirados antes pela oportunidade que possam proporcionar a um dos cônjuges, de compartilhar, já no último quartel da existência, da fortuna do outro. Daí a pretender atalhar pela proibição pura e simples de qualquer comunicação de bens, mediante a imposição do regime da separação legal, que, todavia, pelo seu caráter absoluto, pode dar margem a graves inconvenientes e a flagrantes injustiças."

A partir dessa observação, o citado jurista, em seu já antigo estudo doutrinário (datado de 1962) conclui, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a atribuição da mesma consequência para hipóteses tão diferentes não apresenta qualquer contorno de razoabilidade:

"E o resultado desse encaixe, a martelo, de duas situações tão dispares num mesmo dispositivo, aí o temos na sujeição do casamento das pessoas daquela idade a regras de uma severidade que não encontra paralelo em outras legislações, em contraste com a brandura com que, pelo menos nos seus resultados práticos, são tratadas as pessoas que, intencionalmente ou não, manifestam rebeldia à norma expressa, acarretando diminuição do patrimônio dos filhos do primeiro leito. (...) Nem a conclusão diferente chega o Des. A. Ferreira Coelho (...). Depois de insistir também em que era muito mais justa a disposição da

Ord. Do Liv. IV, tít. 105 (...) observa ser bem verdade que os sexagenários ou as quinquagenárias podem ser explorados no afeto serôdio; mas, se estão no pleno uso de suas faculdades, não haveria razão para privá-los do direito de fazerem compartilhar dos bens materiais, que lhes pertencem, a pessoa que escolheram por companheira e que tem o estoicismo de assim viver conjuntamente."

Trazendo essas observações para a análise do processo *sub judice*, importa verificar que há duas opções possíveis para a conjugação dos arts. 230, 258, parágrafo único, inc. II, e 312 do CCD 16.

A primeira delas é a de que a proibição às doações antenupciais, cujo casamento deverá ser celebrado pela separação obrigatória de bens, vigora também durante o casamento. O fundamento para esta primeira interpretação seria o de que não haveria sentido em restringir as doações antes do matrimônio, se elas fossem permitidas após esse ato.

A segunda interpretação é a de que a proibição alcança tão somente as doações antenupciais. Tendo em vista que o art. 226 do CCD16 reputa nulas, na constância do casamento, apenas as doações promovidas com ofensa ao art. 183, incs. XI a XVI (que não é a hipótese dos autos), não se poderia estender tal proibição a uma situação não contemplada pelo legislador. As normas que limitam o exercício de direitos, por boa regra de hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

A maneira mais adequada de solucionar esse impasse é, naturalmente, adequando a interpretação da norma aos princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio, notadamente de ordem constitucional.

Nesse sentido, é importante trazer à colação o julgamento da Apelação Cível n. 007.512-2D2-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 18 de agosto de 1998. Eis a respectiva ementa:

"CASAMENTO. Regime de bens. Separação legal obrigatória. Nubente sexagenário. Doação à consorte. Validez. Inaplicabilidade do art. 258, § único, II, do Código Civil, que não foi recepcionado pela ordem jurídica atual. Norma jurídica incompatível com os arts. 1º, III, e 5º, I, C e LIV, da Constituição Federal em vigor. Improcedência da ação anulatória. Improvimento aos recsrs. É válida toda doação feita ao outro pelo cônjuge que se casou sexagenário, porque, sendo incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva (substantive due process of law), já não vige a restrição constante do art. 258, § único, II, do Código Civil."



O relator desse recurso foi o des. César Peluso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal. Enfrentando questão extremamente semelhante à *sub judice*, o i. Relator tece considerações que, por sua lucidez e relevância, merecem ser, em resumo, aqui transcritas:

“Tampouco são nulas as doações ulteriores ao matrimônio. E não o são, porque o disposto no art. 258, § único, II, do Código Civil, refletindo concepções apenas inteligíveis no quadro de referências sociais doutra época, não foi recepcionado, quando menos, pela atual Constituição da República e, portanto, já não vigendo, não incide nos fatos da causa. É que seu sentido emergente, o de que varão sexagenário e mulher quinquagenária não têm liberdade jurídica para dispor acerca do patrimônio mediante escolha do regime matrimonial de bens, descansa num pressuposto extrajurídico óbvio, de todo em todo incompatível com as representações dominantes da pessoa humana e com as conseqüentes exigências éticas de respeito à sua dignidade, à medida que, por via de autêntica ficção jurídico-normativa, os reputa a ambos, homem e mulher, na situação típica de matrimônio, com base em critério arbitrário e indução falsa, **absolutamente incapazes para definirem relações patrimoniais do seu estado de família. A ratio legis, que uníssonas lhe reconhecem a doutrina e a jurisprudência, vem do receio político, talvez compreensível nos curtos horizontes culturais da sociedade arcaica dos séculos anteriores, de que, pela força mecânica e necessária de certo número de anos, estipulado, sem nenhum suporte científico nem fundamentação empírica, de maneira diversa para cada sexo, já não estariam aptos para, nas relações amorosas, discernir seus interesses materiais e resistir à cupidez inevitável do consorte.(...) Noutras palavras, decretou-se, com vocação de verdade legal perene, embora em assunto restrito, mas não menos importante ao destino responsável das ações humanas, a incapacidade absoluta de quem se achasse, em certa idade, na situação de cônjuge, por deficiência mental presumida iuris et de iure contra a natureza dos fatos sociais e a inviolabilidade da pessoa. (...) Reduzir, com pretensão de valor irrefutável e aplicação geral, homens e mulheres, considerados no ápice do ciclo biológico e na plenitude das energias interiores, à condição de adolescentes desvairados, ou de neuróticos obsessivos, que não sabem guiar-se senão pelos critérios irracionais das emoções primárias, sem dúvida constitui juízo que afronta e amesquinha a realidade humana, sobretudo quando a evolução das condições materiais e espirituais da sociedade, repercutindo no grau de expectativa e qualidade de vida, garante que a idade madura não tende a corromper, mas a atualizar as virtualidades da pessoa, as quais constituem o substrato**

sociológico da noção de capacidade jurídica.(...) Não é tudo. A eficácia restritiva da norma estaria, ainda, a legitimar e perpetuar verdadeira degradação, a qual, retirando-lhe o poder de dispor do patrimônio nos limites do casamento, atinge o cerne mesmo da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República (art. 1, III, da Constituição Federal), não só porque a decepa e castra no seu núcleo constitutivo de razão e vontade, na sua capacidade de entender e querer, a qual, numa perspectiva transcendente, é vista como expressão substantiva do próprio Ser, como porque não disfarça, sob as vestes grosseiras do paternalismo insultuoso, todo o peso de uma intromissão estatal indevida em matéria que respeita, fundamentalmente, à consciência, intimidade e autonomia do cônjuge.”

Alinho-me integralmente a esse posicionamento e a ele acrescento, ainda, quatro reflexões.

A primeira é a de que, como bem observado nas manifestações da recorrida no processo, se ela e o *de cujus* não tivessem contraído matrimônio, nenhuma norma impediria as doações promovidas pelo varão. Ora, sendo expresso o princípio segundo o qual a Lei deverá reconhecer as uniões estáveis, porém **fomentando** sua conversão em casamento (art. 226, §3º, da CF), não há sentido em se admitir que o matrimônio do *de cujuse* da recorrida implique, para eles, **restrição de direitos**, em vez de ampliação de proteções.

A segunda observação é a de que nada impediria, na lei, que o varão tivesse disposto, por testamento, de todo seu patrimônio disponível, conferindo-o à recorrida. Ora, se sua capacidade mental é completa para esse ato de vontade, não há sentido em se interpretar o CCD16 (que, frise-se, não continha uma norma expressa regulando a questão) no sentido de que sua capacidade está limitada especificamente para doações em vida, na constância do casamento. Vale lembrar, neste passo, que as doações poderiam perfeitamente ser anuladas caso se comprovasse um vício do consentimento em sua realização. O que não se pode tolerar, porém, é a pretensa nulidade absoluta do ato.

Em terceiro lugar, é importante notar também que o argumento segundo o qual *“não faria sentido proibir as doações antes do matrimônio, se elas fossem possíveis após esse ato”* não é irrefutável. Era expresso o art. 1.173 do CCD16 ao dispor que as doações por pacto antenupcial são feitas **sob a condição da realização do casamento**. Vale dizer, a proibição de doações antenupciais para sexagenários ou quinquagenárias pode perfeitamente ter como escopo apenas impedir que o cônjuge mais novo imponha, como condição para se casar, a transferência de



patrimônio. A idéia, nesta linha de interpretação, seria a de que a manifestação de vontade, no momento do casamento, seja livre. Após esse ato, todavia, com a união consumada, os cônjuges estariam autorizados a praticar livremente atos de disposição, de acordo com seu prudente arbítrio. A lei não o veda, ao menos expressamente.

Por derradeiro, é de se ressaltar que, apesar de a obrigatoriedade de celebração do casamento entre sexagenários e/ou quinquagenárias pelo regime da separação de bens ter sido mantida no CCD02, desapareceu do Código a proibição às doações antenupciais. Isso é uma indicação bastante clara de que está correta a interpretação ora adotada, segundo a qual referida restrição não foi recepcionada pela sociedade contemporânea.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra-Relatora, elaborado com grande esmero, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra-Relatora não conhecendo do recurso especial, esta Relatoria pediu vista para melhor análise.

É o relatório.

Apreciando a controvérsia trazida a esta Corte, impõe-se acompanhar o entendimento da respeitável Relatora.

Com efeito.

Esclareça-se, inicialmente, que a celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se, à luz do Código Civil de 1916, é ou não possível a existência de doação entre cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens em razão da senilidade de qualquer deles.

Sobre o tema, adere-se aos bem lançados fundamentos da eminente Relatora no sentido da possibilidade da celebração desse negócio gratuito entre os consortes nas condições acima, com os seguintes acréscimos.

É certo que o Código Civil de 1916, em momento algum, privou o cônjuge senil de brindar o outro consorte com doações de bens na constância do casamento submetido ao regime da separação obrigatória, salvo nas hipóteses de a separação obrigatória ter decorrido da infringência dos impedimentos matrimoniais indicados no artigo 226 do CCD1916 (situação diversa da presente).

Ademais, a censura à celebração de doações antenupciais entre os nubentes sujeitos ao regime da

separação legal em razão da ancianidade não pode ser interpretada de forma extensiva, como, de resto, aconselham as regras de hermenêutica diante de normas restritivas de direito. Assim, o artigo 312 do Código Civil de 1916 se limita a proibir as doações pactuadas antes das núpcias. E nada mais.

Como se vê, por uma interpretação literal, a tese adotada no apelo nobre não merece prosperar.

Igualmente, melhor sorte não lhe socorre a interpretação sistemática e teleológica da legislação civil.

É que a permissão de doações entre os casados sob o regime da separação legal de bens por força da senilidade não deixou ao potencial desamparo o consorte encanecido nem os seus herdeiros necessários, dada a existência de vários mecanismos protetivos específicos no Código Civil de 1916.

De um lado, a garantia da sobrevivência do cônjuge doador foi assegurada pela previsão de nulidade da doação universal, assim entendida *“a doação de todos os bens, sem reserva de parte ou renda suficiente para a sobrevivência do doador”* (artigo 1.175 do CCD1916).

Por outro lado, os herdeiros necessários foram resguardados com a inviolabilidade da legítima por meio da nulidade da doação inoficiosa, definida como *“a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”* (artigo 1.176 do CCD1916). Não é demais recordar que a legítima corresponde à metade do patrimônio do doador ou do testador insuscetível de ser objeto de doação ou testamento, consoante artigo 1.721 do CCD1916.

Esses dois mecanismos do CCD1916, realmente, desempenham a função de obstruir atos de liberalidade que as pessoas capazes (como, de regra, são também os mais vetustos) poderiam praticar em prejuízo de sua própria subsistência ou de seus herdeiros necessários. Essa é a finalidade legal, a qual está sendo cabalmente cumprida com esses instrumentos.

Além desses mecanismos, outros existem no CCD1916 para proteger os incapazes e os que manifestaram a vontade ao impulso de algum vício de consentimento, do que faz prova o sistema de nulidades e anulabilidades dos negócios jurídicos.

Assim, seja sob uma interpretação literal, seja por uma interpretação sistemática ou teleológica, revela-se descabido criar uma restrição que a lei não previu: a doação entre cônjuges unidos sob o regime da separação obrigatória de bens em virtude da senilidade.

Acompanhando a eminente Ministra Relatora, não se conhece, pois, do recurso especial.

É o voto.



Ato de testamento nasce como direito natural

Primeiros sinais de sucessão testamentária e de família remontam à antiga Roma e a Lei das Doze Tábuas



A história do testamento ou da existência dos atos de última vontade remontam aos anos da Grécia antiga. Segundo o historiador francês do século XVII, Fustel de Coulanges, seu surgimento se deu mais precisamente após à Guerra do Peloponeso, na cidade grega de Esparta. Porém, é possível notar que muitas correntes creditam sua existência à Lei das Doze Tábuas (Lex XII Tabularum), de Roma, onde já se podia detectar embriões do que seria a sucessão de bens; Tábua IV - Pátrio poder e Tábua V - Sucessões e tutela.

As leis eram guardadas em segredo com pontífices e autoridades. Por volta de 462 a.C., um plebeu propôs que as leis fossem conhecidas por todos, para que não ocorressem atos ilegais por falta de ciência. As autoridades se opuseram à proposta, porém, por volta de 451 a.C., um grupo foi designado a elaborar as leis. Em 450 a.C. doze tábuas de madeira foram fixadas no fórum romano.

Nesta sociedade, não só os bens eram transmitidos, mas também valores, tendo o heres (herdeiro) o dever de substituir o de cujus (falecido) em todas as esferas na entidade familiar, ficando o testador impedido de omitir um herdeiro. Era possível deserdá-lo, mas não omiti-lo.

O testamento público, conforme leciona Argentino I. Néri, é uma das tantas instituições jurídicas legadas pelos romanos, tendo-se chegado à forma pública, primeiro, pelo testamentum apud acta conditum, através de declaração verbal feita ante autoridades judiciais e, em seguida, pelo testamentum principi oblatum, mediante a entrega das disposições, por escrito, ao imperador, para sua guarda em arquivo.

De acordo com Pontes de Miranda, em sua extensa

obra Tratado dos Testamentos, "vulgarmente se crê que, em Roma, provêm das XII Tábuas a instituição do testamento e a liberdade de testar. (...) A Lei das XII Tábuas só proclamou a liberdade de testar para os bens patrimoniais". Ele continua, dizendo que "medievo e tempo romano começam ciclos relativos ao testamento, mas as volutas não são as mesmas."

O testamento, mais próximo do que conhecemos hoje surge quando a sociedade passa a sofrer maior intervenção do Estado, tornando-se mais favorável à iniciativa individual. Antes dessa intervenção era forte a presença da Igreja nas práticas de testamentos, não só das autoridades religiosas, mas também políticas, durante toda a Idade Média.

Código Civil Brasileiro

Em 1916, quando Clóvis Beviláqua sagrou-se vencedor com seu projeto do Código Civil Brasileiro, as disposições sobre lavratura de testamentos foram incluídas, embora já houvesse previsão do testamento público, nas Ordenações do Reino de Portugal, as quais denominavam-no testamento aberto, sem disposições, com os testamentos sendo realizados diante de um pároco e duas testemunhas. Em 2002, quando foi realizada a redação do Novo Código Civil Brasileiro, foi detectada no antigo a questão de o artigo 1.626 limitar o conteúdo do testamento ao patrimônio do testador.

Levando em consideração que o testamento pode conter disposições de última vontade além de termos econômicos e patrimoniais, no § 2º do artigo 1.857 do Código de 2002, há o esclarecimento: "São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado."

Impérios e prêmios mundiais foram criados por meio do Testamento

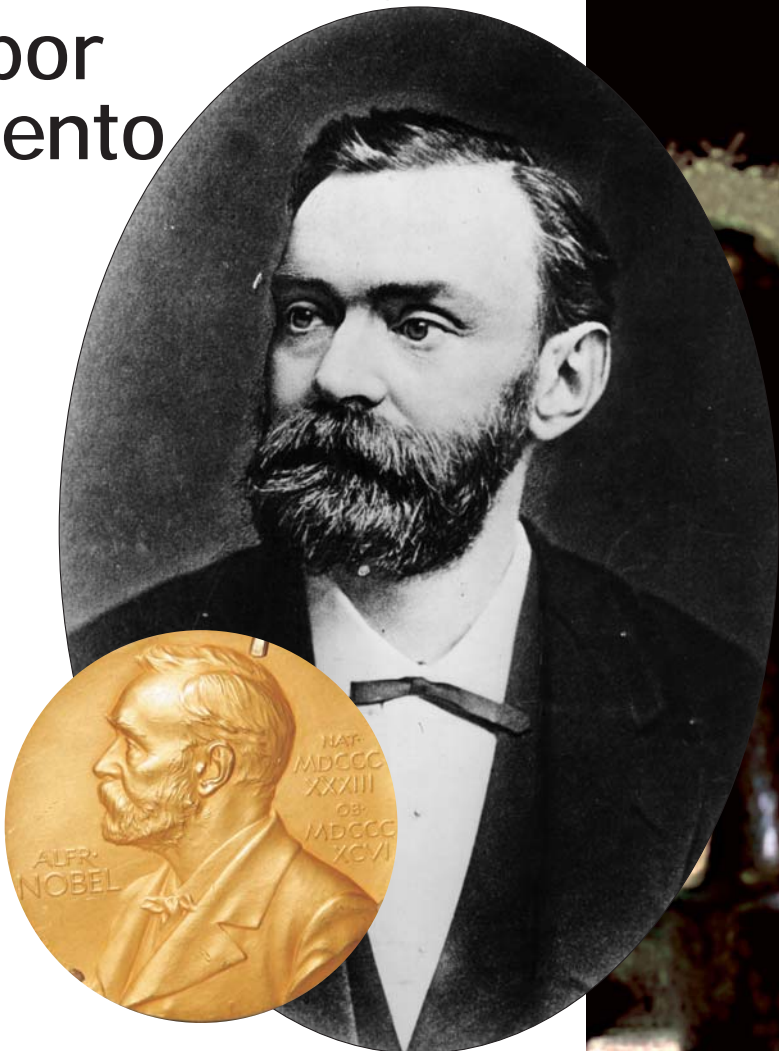
Ao longo da história da humanidade o testamento marcou presença em diversos momentos históricos. Foi por meio de testamento que Herodes, "O Grande", dispôs a forma como seu reino deveria ser dividido quando morresse. Contemplou seus três filhos; Arquelau, Antipas e Filipe. Ignorou o quarto, Herodes Filipe, que vivia em Roma. Porém, o testamento deveria ser referendado em Roma, com a presença dos três e Augusto, o imperador. Um deles, Arquelau, não chegou a tempo por um motim em Jerusalém. Com isso, Antipas promoveu uma manobra para que a parte do irmão passasse ao seu poder.

Quando enfim chegou ao destino, Arquelau se deparou com condições extremamente adversas. Já em Roma, ao referendar o testamento de Herodes, divisões e postos foram modificados de acordo com o que queria o responsável por referendar o ato. Arquelau, que de acordo com o pai seria rei da Judéia, tornou-se apenas Etnarca da região, posto abaixo do Rei.

William Shakespeare redigiu um longo testamento, listando diversas posses, porém nenhuma de suas obras. Quando faleceu havia por volta de 18 peças inéditas e nenhuma citada no longo documento. Especula-se que suas obras tenham ficado aos cuidados da companhia teatral da qual era acionista (The King's Man). O ato de submeter obras à propriedade das companhias teatrais e intelectuais era comum na época.

Logo após o fim da II Guerra Mundial, o local da suposta morte de Adolf Hitler, o bunker, foi tomado pelo

O testamento de Herodes "O Grande", partilhou o reino que incluía a antiga Judéia entre três de seus quatro filhos



Alfred Nobel, decepcionado com o uso de sua invenção, os explosivos, determinou por testamento, a criação de uma instituição que anualmente recompensaria todo aquele que havia trabalhado em prol da humanidade: nascia o Prêmio Nobel

exército russo que dificultou as investigações. Britânicos e norte-americanos encontraram na casa de campo de Hitler, quatro documentos que na época foram considerados a prova de sua morte. Os testamentos eram datados de 29 de abril de 1945 e tinham como testemunhas membros de seus ministérios.

Foi por meio de testamento que Alfred Nobel - químico sueco e inventor da dinamite -, em 1895, instituiu o Prêmio Nobel. O químico estava decepcionado com os usos de sua invenção, os explosivos, e determinou a criação de uma instituição que anualmente recompensaria todo aquele que havia trabalhado em prol da humanidade, dizendo também que a nacionalidade das pessoas não deveriam ser levadas em consideração. A fundação foi criada em 1900.

"Ao adquirir bens de maior valor, a população tende a querer resguardar o seu patrimônio da melhor maneira e não existe caminho mais seguro e eficiente do que utilizar os serviços notariais"
Paulo Tupinambá Vampré, 14º Tabelião de Notas de São Paulo

Testamentos atingem número recorde na década no Estado de São Paulo

Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O) mantido pelo CNB-SP registra o maior número de atos praticados na década no ano de 2009. Chegada da classe C ao mercado de bens duráveis e entrada em vigor do Código Civil de 2002 tornam o testamento público o mecanismo mais seguro para resguardar o patrimônio.

"Eu, Cásper Líbero, quero e disponho que todos os meus bens remanescentes sejam reunidos e aplicados como patrimônio da Fundação que hora crio e instituo, aparelhada dos inventos e aperfeiçoamentos que o progresso for engedrando, fidelíssimo à elevada finalidade da Fundação".

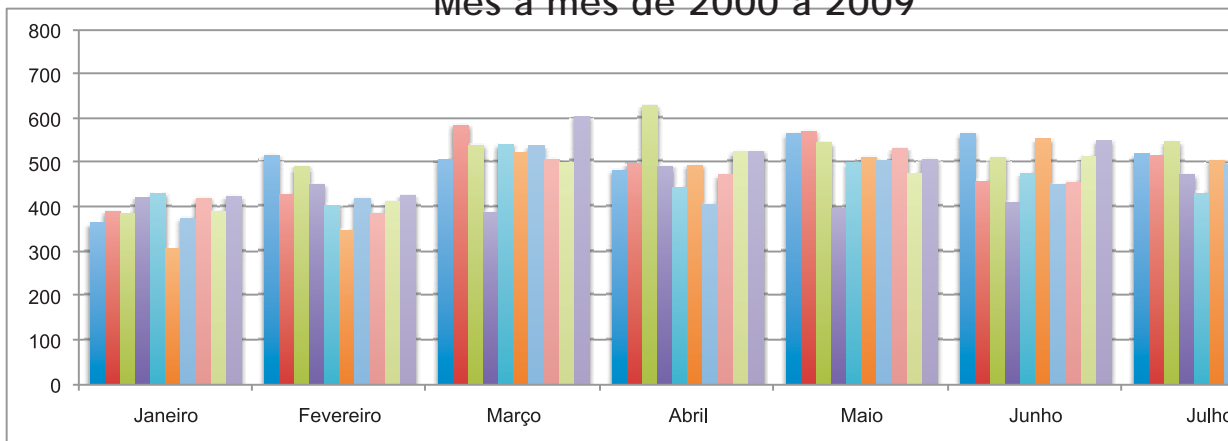
(Trecho do testamento cerrado de Cásper Líbero, ipsis literis).

Assim nascia, em 10 de agosto de 1944, exatamente um ano após a leitura do testamento cerrado de Cásper Líbero, a Fundação Cásper Líbero (FCL), um dos símbolos da cidade de São Paulo, localizada no coração da Avenida Paulista, proprietária dos jornais impressos A Gazeta e A Gazeta Esportiva e que em 1947 instituiria a primeira faculdade de jornalismo do Brasil, um antigo sonho de seu idealizador.

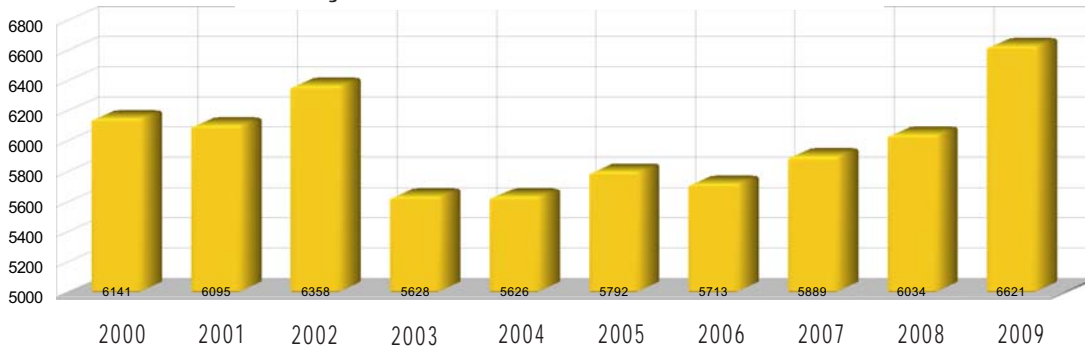
Tornar pública para depois da morte a manifestação de última vontade pela qual um indivíduo dispõe sobre todo ou parte de seus bens é a definição de testamento mais comumente usada pela doutrina jurídica. Uma definição que assusta grande parte da população brasileira.

"Para muitas pessoas, falar sobre a morte é um tabu, e para se decidir por fazer um testamento, é preciso

Estatísticas de Testamentos - Estado de São Paulo Mês a mês de 2000 a 2009



Estatísticas de Testamentos - Estado de São Paulo Evolução ano a ano de 2000 a 2009



encarar o fato de que todos vamos morrer um dia”, diz Paulo Tupinambá Vampré, ex-presidente do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) e 14º Tabelião de Notas da Capital, com a autoridade de quem conhece a prática como ninguém. O primeiro testamento do Tabelionato que administra está arquivado nas Notas do Livro nº 02, no hoje distante ano de 1938. “Não é todo mundo que consegue falar abertamente sobre como as coisas devem ser após sua própria morte”, completa.

Por mais difícil que possa ser falar sobre este tema, o mais recente levantamento do Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O), administrado pelo CNB-SP, e que centraliza desde 1982 a totalidade de testamentos lavrados em todo o Estado de São Paulo a partir da década de 70, aponta que nunca foram realizados tantos testamentos públicos no Estado nos últimos 10 anos como em 2009, um crescimento de cerca 10% em relação a 2008. O ápice da lavratura de testamentos se deu no mês de agosto, que totalizou quase 700 atos praticados pelos Tabelionatos de Notas paulistas.

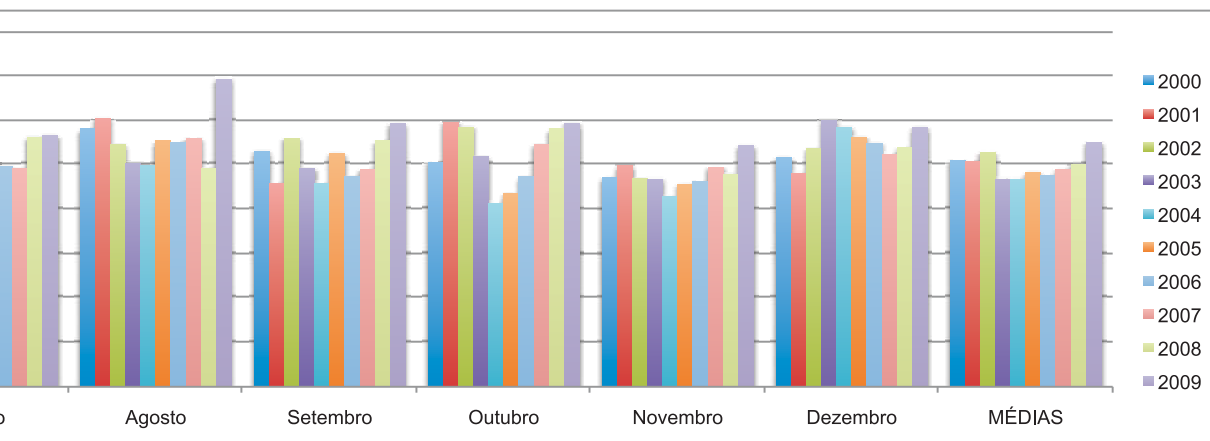
Para Vampré uma das principais explicações para este novo fenômeno envolvendo os negócios jurídicos praticados pela população em Tabelionatos de Notas é a chegada da classe C ao mercado de bens duráveis. “Ao

adquirir bens de maior valor, a população tende a querer resguardar o seu patrimônio da melhor maneira e não existe caminho mais seguro e eficiente do que utilizar os serviços notariais”, afirma.

A tese do ex-presidente do CNB-SP é corroborada pelos números levantados em estudo coordenado pelos cientistas políticos Amaury de Souza e Bolivar Lamounier, patrocinado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de uma pesquisa do Ibope com 2 mil pessoas em cinco cidades brasileiras.

Segundo o estudo, que consta do livro “A Classe Média Brasileira”, a nova classe média, ou classe C, está ocupando seu espaço no crescimento do País com uma capacidade de consumo que a aproxima dos grupos de maior renda. A nova classe média brasileira representa hoje entre 30% e 50% da população, dependendo do tipo de medição - essa última projeção inclui famílias com renda entre R\$ 1.115 e R\$ 4.807 mensais, a principal faixa avaliada pelo estudo.”

Entre os entrevistados, 93% afirmaram que “ter um padrão de vida estável” era o que definia pertencer à classe média; a segunda condição era “ter casa própria”. O percentual de famílias que têm casa própria na classe



*"Aqui no Brasil, o ato de testamento começa agora a se destacar, as pessoas começam a se preocupar mais com o seu patrimônio, mas na Europa, que conhece e aplica mais esta ferramenta, o testamento é uma tradição do povo".
Mateus Brandão Machado, vice-presidente do CNB-SP e 3º Tabelião de Notas de São Paulo*

A confecção manual do testamento cerrado exige tempo e cuidado do Tabelião de Notas, ao certificar para sempre a última vontade do testador



C já é bem próximo ao das classes A/B. Enquanto na primeira é de 79%; entre os mais ricos é de 83%. No caso de automóvel, a diferença já é maior: 92% dos entrevistados de classe A/B tem carro, mas a proporção cai para 55% na classe C. Dos que não tem imóveis, mais da metade, 56%, tem a intenção de adquirir a casa própria nos próximos 12 meses. Também mais da metade pretende comprar eletrodomésticos (53%) e móveis (51%).

A pesquisa mostra claramente que, no caso de vários bens duráveis, a classe C já está colada na A/B. Na realidade, no caso dos televisores, a penetração é próxima de 100% em todas as classes. Já bens como geladeira, rádio, aparelho de DVD e lavadora estão presentes de forma semelhante nos dois estratos sociais, enquanto a classe D ainda permanece em um outro

patamar. Atualmente, apenas 40% da classe C têm plano de saúde, 30% tem filhos em escola privada; 32% fazem poupança e 12% têm previdência privada. Eles preferem ter o próprio negócio do que um trabalho com registro, diferentemente do que ocorre nos grupos de maior renda.

O processo de enriquecimento desse segmento não é exclusivo do Brasil, ocorre em muitos outros países emergentes, como México e China, por exemplo. A estimativa é que haja no mundo 400 milhões de pessoas na chamada "classe média global". Calcula-se que em 20 anos o número poderá saltar para 2 bilhões. "O que a classe C está copiando das classes de maior renda é o aumento de consumo. Mas ela faz isso recorrendo sobretudo ao crédito", afirma Amaury de Souza.



O novo Código Civil e o planejamento sucessório

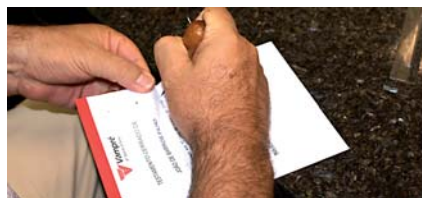
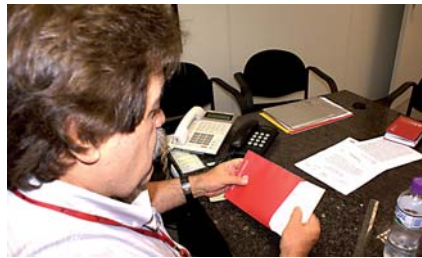
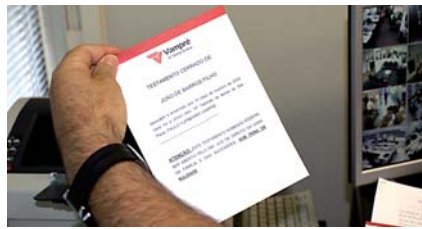
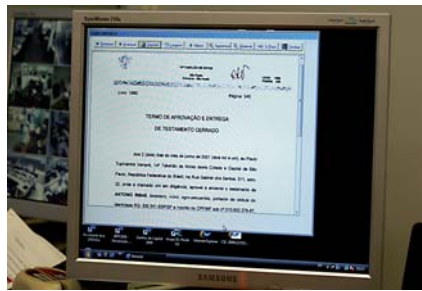
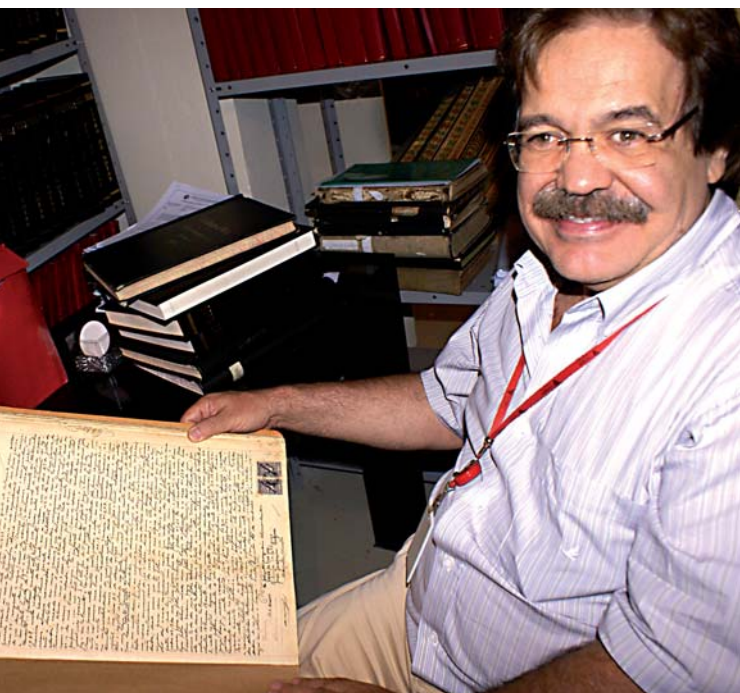
Outro aspecto levantado pelo ex-presidente do CNB-SP, Paulo Tupinambá Vampré, como causa do aumento de atos disposições testamentárias é uma certa "confusão" causada pela introdução do Código Civil de 2002, que ainda causa incertezas em grande parte da população sobre a exata divisão de bens após a morte de um dos cônjuges. "Não só isso, mas também o fato do considerável aumento de uniões estáveis, sem o casamento propriamente dito, o que cria uma insegurança com relação ao patrimônio alcançado pelas pessoas que vivem junto, mas sem a consagração do matrimônio", diz.

"Normalmente quem faz o testamento quer dispor sobre algo diferente do que a Lei diz ou determina", explica o vice-presidente do CNB-SP e 3º Tabelião de Notas de São Paulo, Mateus Brandão Machado. "Aqui no Brasil, o ato de testamento começa agora a se destacar, as pessoas começam a se preocupar mais com o seu patrimônio, mas na Europa, que conhece e aplica mais esta ferramenta, o testamento é uma tradição do povo", afirma.

"A sucessão ficou muito confusa para quem vive em união estável e o testamento público acaba sendo o caminho mais eficiente para se evitar brigas futuras pelo patrimônio, para se evitar mais litígio levado aos Tribunais", raciocina Vampré. "Além disso, o testador pode resguardar o cônjuge de dificuldade futuras, realizar compensações entre os filhos ou mesmo beneficiar um deles", completou.

Segundo Vampré, mesmo a jurisprudência sobre sucessão ainda não está completamente formada nos Tribunais Superiores, o que gera uma sensação de insegurança à pessoa que deseja dispor de seu patrimônio. "A questão da deserção, a possibilidade de o companheiro ser, via testamento, excluído da herança do de cujus",

Nas Notas do 14º Tabelionato da Capital a história de última vontade de testadores do século passado, que utilizaram o instrumento público para suas disposições de última vontade



O passo a passo da lavratura de um testamento cerrado: impressão do termo de aprovação e entrega do testamento cerrado; confecção do invólucro onde é inserido o testamento; inserção do testamento cerrado; furo e costura e por fim, a lacração

"O fato do considerável aumento de uniões estáveis, sem o casamento propriamente dito, o que cria uma insegurança com relação ao patrimônio alcançado pelas pessoas que vivem junto, mas sem a consagração do matrimônio"

Paulo Tupinambá Vampré, 14º Tabelião de Notas de São Paulo

“A sucessão ficou muito confusa para quem vive em união estável e o testamento público acaba sendo o caminho mais eficiente para se evitar brigas futuras pelo patrimônio, para se evitar mais litígios levados aos Tribunais”
Paulo Tupinambá Vampré, 14º Tabelião de Notas de São Paulo

entre muitos outros assuntos ainda são temas de debates doutrinários, o que torna o testamento público a ferramenta mais segura de cumprimento de última vontade”, finaliza.

A magia do testamento cerrado

Cercado de cuidados por todos os lados, o testamento cerrado é envolto em mistérios e particularidades que o fazem verdadeiro fenômeno de atração em folhetins novelescos ou histórias de príncipes e reinos. “Faço um por mês aqui no cartório”, diz Paulo Vampré. “As pessoas primeiro vem fazer uma consulta rápida sobre como deve ser feito o testamento, o que pode ser colocado ou não e por fim, acabam decidindo depois de ir para casa, conversar com os familiares”, afirma.

Segundo Vampré, muitos dos seus clientes são de outros municípios. “Muitas pessoas do interior nos procuram, por que o testamento é público e em uma cidade pequena, esta transmissão acaba gerando expectativas e as vezes até problemas familiares mais graves”, afirma. “Ao fazer em uma cidade grande, onde existem vários tabelionatos, a pessoa se sente mais segura de que aquele testamento só será conhecido após sua morte”, explica. “O que acaba gerando uma discussão doutrinária sobre a publicidade ou não do testamento”, conclui.

Em razão deste problema envolvendo a publicidade dos registros públicos, o testamento cerrado acaba sendo aquele que oferece maior sigilo à parte que procura o Tabelionato de Notas. Escrito e assinado pelo próprio testador, ou escrito por outra pessoa, e assinado por ele (não é permitida a assinatura “à rogo”), será entregue ao Tabelião, na presença de 2 (duas) testemunhas, para aprovação e registro.

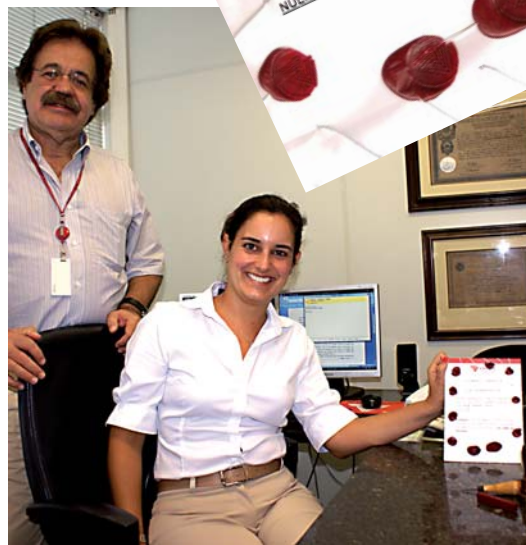
O tabelião deverá fazer uma análise superficial do documento, verificando principalmente as assinaturas, e, caso aprovado, deverá ser lavrado o “Auto de aprovação” (no próprio documento, logo após a última palavra do testador), lido na presença do testador e das testemunhas, colhidas as assinaturas dos indicados e, por fim, “cerrá-lo”, ou seja, colocá-lo em um invólucro (envelope ou similar) vedando-o com costura. Em seguida é entregue ao testador, que fica com o documento, encarregando um testamenteiro de levá-lo à juízo após sua morte. No Tabelionato permanece apenas o Auto de aprovação, lavrado pelo Tabelião e que passa a integrar o acervo da serventia.

O passo a passo para a lavratura de um testamento cerrado passa pela leitura e análise do conteúdo apresentado pelo testador, impressão do termo de aprovação e entrega do testamento cerrado, confecção do invólucro onde é inserido o testamento, inserção do testamento cerrado, furo e costura do envelope e por fim a lacração com cera quente e a chancela que

resguardará o documento, em um ritual que relembra a Idade Média.

Se o testamento realizado no Tabelionato de Notas chega, às vezes, a durar mais de uma hora e ser repleto de solenidade, sua abertura pelo juiz após a morte do testador segue o ritual padrão estabelecido nas demandas judiciais. Ao receber o testamento cerrado, o juiz verificará se ele está intacto e mandará que o escrivão leia-o na presença de quem o entregou. Em seguida, mandará lavrar um auto de abertura que será rubricado por ele e assinado pelo apresentante do testamento.

Constando o juiz que o testamento está regular, os autos irão conclusos ao juiz, que depois de ouvir o Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento. O testamento será registrado e arquivado no próprio cartório do fórum, devendo o escrivão mandar uma cópia à repartição fiscal.



Paulo Tupinambá Vampré, 14º Tabelião de Notas da Capital, ao lado da Tabeliã Substituta, Márcia Vampré, após finalizar a lavratura de um testamento cerrado

Central de Testamentos oferece segurança jurídica à sociedade

Mantido pelo CNB-SP desde 1982, banco de dados conta com mais de 257 mil registros de testamentos do Estado de São Paulo e é essencial para a realização de inventários e demandas judiciais



Funcionários da Central de Testamentos mantida pelo CNB-SP, responsáveis pela emissão de certidões sobre a existência ou não de testamentos à população

Quando um cidadão do Estado de São Paulo deseja realizar um inventário extrajudicial após o falecimento de um parente, é preciso antes comprovar por meio de certidão que não há testamento público ou cerrado. Havendo o documento, fica impedida a lavratura de inventário. Quando a certidão de testamento é negativa, isto é, quando não há testamento lavrado no nome da pessoa falecida, o inventário fica então autorizado.

A emissão de uma certidão negativa de testamento é aparentemente simples, porém de extrema importância para a lisura de futuros atos nos Tabelionatos de Notas ou na esfera judicial. Um erro pode ocasionar sérios problemas para herdeiros e parentes.

Com o objetivo de centralizar essa informação, a Corregedoria Geral de Justiça instituiu, por meio do Provimento 01/82 de 30 de setembro de 1982, o Registro Central de Testamento Públicos, que funciona na sede do CNB-SP, na Capital. Inicialmente esta Central continha apenas as informações enviadas pelos Tabeliães da cidade de São Paulo. Porém, após o Provimento 06/1994, todos os Tabeliães do Estado foram convocados a enviar os dados, daquela data em diante e retroativos, desde 1970.

Na Central, diversos profissionais contratados pelo CNB-SP trabalham recebendo o requerimento de busca de testamento, junto com os demais documentos necessários, para depois realizar a conferência de existência do testamento e, em seguida, expedir a certidão negativa (ou positiva) para

que o cidadão dê continuidade à sua demanda. Desde a década de 70 até hoje o Registro Central de Testamentos Públicos já totaliza mais de 257 mil registros.

Somente em 2009, foram emitidas mais de 43.500 mil certidões, com uma média de 3.600 mil buscas por mês. Responsável por receber as informações pelo sistema do CNB-SP (o RCT-O) e coordenadora de todo o processo de busca, Bruna Borges, avalia que a tarefa "é uma enorme responsabilidade, pois qualquer informação incorreta pode acarretar em grandes problemas", diz. "Se a certidão for emitida com uma informação divergente, além de prejudicar processos, pode prejudicar todas as partes envolvidas nele", completa.

As certidões emitidas passam por uma rigorosa conferência, realizada por uma equipe de três pessoas. Mariane Jacob, uma das responsáveis afirma que "a importância é grande por ser um documento obrigatório e que só o CNB-SP emite em São Paulo". "Temos que ter muita atenção, por que um testamento é o último desejo de uma pessoa e tudo deve ser cumprido desta forma", diz Leonardo Freitas, também da equipe de conferência, há um ano e nove meses.

Para Jaqueline Silva, funcionária na Central de Buscas há mais de dois anos, atuando como analista das documentações que chegam e também uma das responsáveis por dar início aos pedidos, destaca a importância do trabalho executado no CNB-SP. "A pesquisa de testamento é um trabalho de suma importância, principalmente para a classe dos notários, pois assim o tabelião terá a confiança de lavrar um inventário em seu cartório".

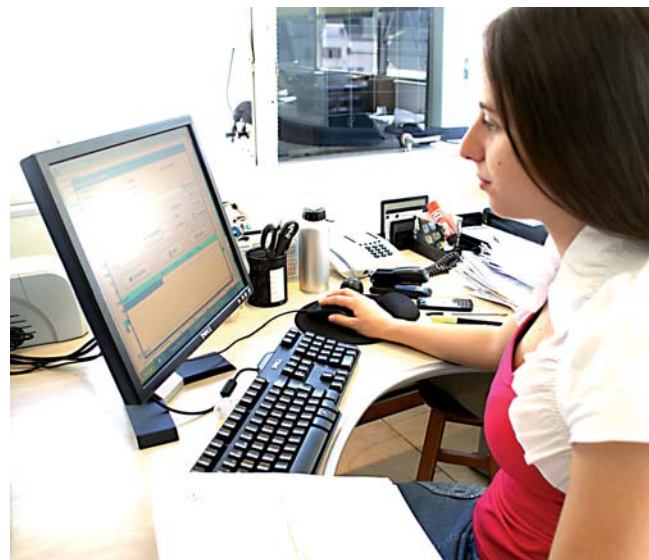
*“Se a certidão for emitida com uma informação divergente, além de prejudicar processos, pode prejudicar todas as partes envolvidas nele”
Bruna Borges, coordenadora do Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O)*

“Todo o dia que tem um testamento, entro no sistema e comunico para ficar tudo mais rápido. Vejo muita segurança no sistema”, Carla Falleiros, Tabeliã Substituta no 19º Tabelionato da Capital

Registro Central de Testamentos On-Line

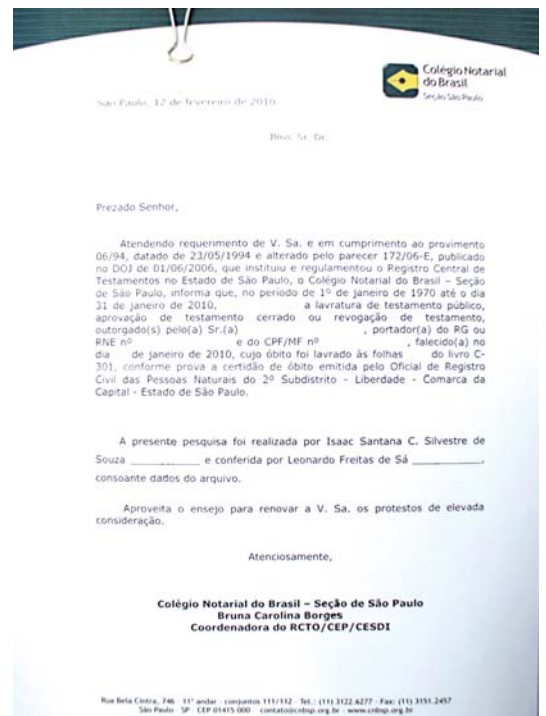
O RCT-O (Registro Central de Testamentos On-Line) é hoje o banco de dados, organizado e mantido pelo CNB-SP, arquivando todos os dados relativos às disposições de última vontade manifestadas pela escritura pública, também as suas revogações e aprovações de testamentos cerrados. De 1982 - quando foi instituído o Registro Central de Testamentos - até 2006, os atos eram informados por meio de ofícios encaminhados à Central, mas a partir do Provimento 13/2006, todos os atos passaram a ser informados por meio eletrônico.

Carla Falleiros, Tabeliã Substituta no 19º Tabelionato da Capital conta que informa os dados de testamento sempre que estes são lavrados. “Todo o dia que tem um testamento,

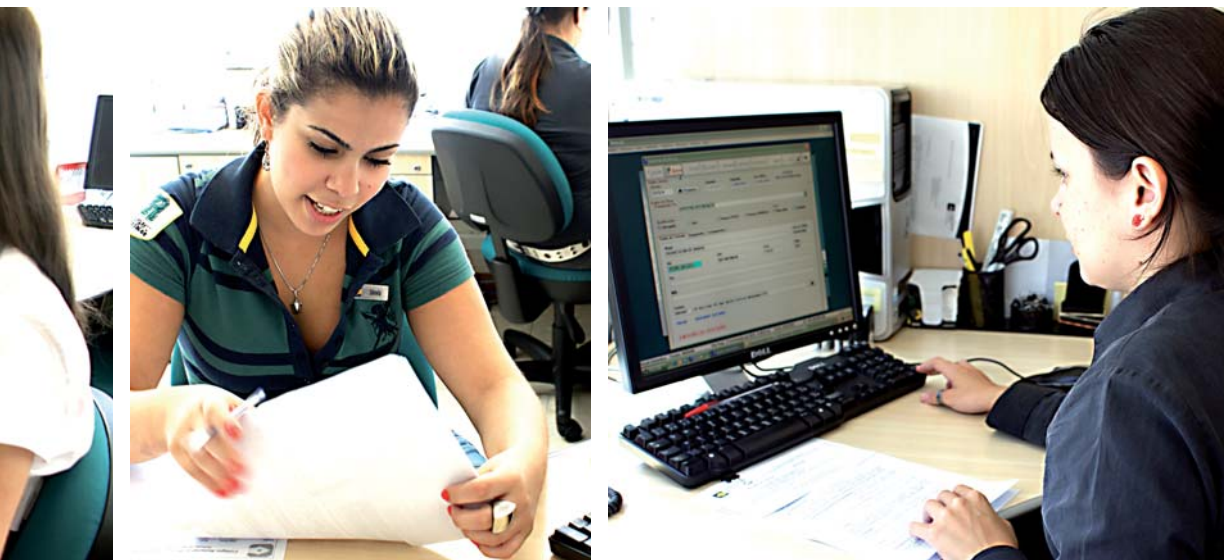


entro no sistema e comunico para ficar tudo mais rápido. Vejo muita segurança no sistema”. “Fazemos cerca de 30 a 40 testamentos no mês e é bem simples atualizar os atos no sistema, sempre funciona de forma rápida”, afirma Thais da Costa, auxiliar no 14º Tabelionato de Notas da Capital.

Assim, tabeliães de todo o Estado reportam seus atos para o RCT-O via internet, “até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relação em ordem alfabética dos nomes constantes dos



Modelo de certidão que é expedida pela Central de Testamentos, mantida pelo CNB-SP, na Capital



Funcionárias da Central de Testamentos trabalham na conferência dos pedidos e na busca de testamentos do Estado de São Paulo

testamentos lavrados em seus livros, e suas revogações, e dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos”.

Para Carmen Lucia Duppre, auxiliar administrativa no 6º Tabelionato de Santos e usuária do sistema, o sistema “é muito importante para a sociedade. Com uma central, tudo é facilitado, para os Tabeliães também, pois temos certeza de que está tudo certo”. “É sempre muito fácil de lidar, o sistema é ótimo e qualquer dúvida, o pessoal do CNB-SP resolve na hora”, comenta.

A Central de Testamentos contém atos datados desde 1970. Atualmente este sistema já soma 257.072 registros - conforme levantamento realizado em fevereiro de 2010. Os ofícios de 1970 a 1994 estão arquivados em papel (ofícios da Capital) e microfilme (ofícios do Litoral e Interior), de 1994 até 2006 - ano quando iniciou o envio eletrônico - os registros estão microfilmados.

O Tabelião acessa o RCT-O pelo site do CNB-SP,

comunicando todos os atos do mês. Estes são armazenados no sistema e recebidos pela funcionária responsável, Bruna Borges. “É um banco que organiza todos os Testamentos lavrados no Estado. É uma ferramenta muito importante para advogados, tabelionatos, juízes e sociedade”, comenta Bruna.

“É fácil de utilizar, pois é bem objetivo. Além de ficar mais ágil, pois antes era ofício, tínhamos de fazer tudo à mão e demorava cerca de uma semana por causa da postagem. Hoje faço pela internet e em menos de uma hora está tudo comunicado, ficou muito mais prático”, avalia Regina Moreira, auxiliar no 12º Tabelionato da Capital.

A informação relativa aos dados existentes no RCT-O deve se referir à pessoa falecida, por isso o atestado de óbito é um dos documentos obrigatórios para a pesquisa de existência de testamento no sistema do RCT-O. O CNB-SP fornece ao requerente, em dois dias úteis, a informação escrita sobre a existência ou não da disposição de última vontade, com os dados do tabelião que lavrou o ato.



A equipe de funcionários responsável pelo atendimento ao público na Central de Testamentos, na sede do CNB-SP

*43.500 mil certidões foram emitidas somente no ano de 2009 pela Central de Testamentos do CNB-SP
3.600 mil buscas mensais são solicitadas pelos usuários do Registro Central de Testamentos On-Line*

"Gostei do atendimento e todos são bem educados. Foi tudo rápido e souberam sanar todas as minhas dúvidas", Taciana Maria Oliveira, funcionária de um escritório de advocacia no centro da cidade

Excelência no Atendimento ao público é prioridade

Pesquisa qualitativa apontou ampla aprovação dos serviços prestados pela equipe da Central de Testamentos do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP)



Daiane Almeida, funcionária da Central de Testamentos, realiza o atendimento a usuário da central na sede da entidade, na Capital

Em 2009, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro, foi realizada uma pesquisa de satisfação com os cidadãos que utilizam a Central mantida pelo CNB-SP. A pesquisa de atendimento foi realizada pelo gerente executivo da entidade, Rodrigo Villalobos. "Quando entrei não sabia como era visto o atendimento do Colégio Notarial, tinha uma boa percepção, mas para poder comprovar elaborei uma pesquisa com cinco perguntas".

Todos que passaram pela Central nestes meses foram convidados a preencher o questionário e depositá-lo numa urna, pelo período de uma semana. Mais de 160 pessoas contribuíram no mês de setembro. "As notas foram sensacionais e atribuo isso à qualificação dos funcionários que formam uma equipe muito integrada. Vejo também como resultado da atuação da coordenadoria do setor", avalia Rodrigo.

As maiores notas foram atribuídas à qualidade das informações prestadas e simpatia dos atendentes. "Venho aqui quase todos os dias, sou sempre muito bem atendido e acho o pessoal muito atencioso", confirma Cláudio Luiz Amaral, funcionário do Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito do Tucuruvi.

Para Carlos Enrique Agripino, funcionário do 13º Tabelionato de Notas da Capital, "o atendimento aqui é bom, pois é rápido. Minhas necessidades são atendidas e os funcionários dão todas as explicações que preciso". "Gostei do atendimento e todos são bem educados. Foi tudo rápido e souberam sanar todas as minhas dúvidas", comenta Taciana Maria Oliveira, funcionária de um escritório de advocacia no centro da cidade.

Para Daiane Almeida, atendente na Central de Buscas desde junho de 2009, o bom atendimento ao público é essencial. "Gosto muito do que faço e tenho a consciência de que posso influenciar decisivamente em minha área. Aqui é definido o rumo que o processo seguirá pelo resultado positivo ou negativo da certidão que emitimos", diz Daiane.

"Faz três anos que venho aqui e nunca tive problemas. O pessoal é muito educado e, se viermos com tudo pronto, o atendimento é rápido e organizado", afirma Simone Santos, funcionária do Oficial de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro.

Usuária assina requerimento de solicitação de certidão de testamento na sede do CNB-SP, em São Paulo



Comissão de Assuntos Legislativos atua em projeto sobre Testamentos

Projeto apresentado no Congresso Nacional previa registro de testamento particular em Títulos e Documentos. Nota técnica da entidade fundamentou parecer do relator pela rejeição do projeto



Os assessores da Comissão de Assuntos Legislativos do CNB-SP, Marco Aurélio de Carvalho e Rachel Ximenes, reúnem-se com os diretores da entidade para debater os projetos de lei envolvendo a atividade notarial



O segundo vice-presidente do CNB-SP, Márcio Pires de Mesquita, ouve explicação sobre projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional

No dia 19 de fevereiro de 2009, o deputado federal Celso Russomano apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.748, com o objetivo de acrescentar parágrafo ao artigo 1.876 do Código Civil no intuito de criar requisito para que o testamento particular tenha validade, exigindo o registro do testamento particular em Cartório de Títulos e Documentos no prazo de vinte dias para seja válido.

A partir da apresentação desta proposição, o Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) acionou sua assessoria legislativa, situada em Brasília-DF, para que acompanhasse o andamento do projeto, enquanto uma comissão de assuntos legislativos da entidade, formada pelo segundo vice-presidente Márcio Pires de Mesquita, e pelas diretoras

Laura Vissotto e Ana Paula Frontini, se encarregava de estudar a matéria e redigir uma Nota Técnica, encaminhada ao relator do projeto, o deputado federal Régis de Oliveira.

"A idéia surgiu da constatação de que o CNB-SP deveria assumir uma atitude proativa nessa seara, uma vez que a fúria legisferante dos mais diversos setores, tanto público como privado, vinha (e vem) colocando em risco a sobrevivência da atividade notarial", disse o segundo vice-presidente da entidade, Márcio Pires de Mesquita. Com relação ao projeto que originou a nota técnica, o vice-presidente é bem objetivo. "Caso o testador pretenda dar maior segurança à sua manifestação de última vontade, a lei lhe faculta o testamento público, cuja solenidade e cautela tabelioas são essenciais à validade e eficácia pretendidas", explicou.



CONTROL
M
INFORMÁTICA

Control-M

Sistemas informatizados para cartórios

16 anos

Informatizando
cartórios

+ de 200

sistemas
implantados

JABOTICABAL - SP - Fone: (16)3202-6776
www.controlm.com.br - correio@controlm.com.br

"Caso o testador pretenda dar maior segurança à sua manifestação de última vontade, a lei lhe faculta o testamento público, cuja solenidade e cautela tabelioas são essenciais à validade e eficácia pretendidas" Márcio Pires de Mesquita, vice-presidente do CNB-SP

“A cada dia uma nova proposição prevê a supressão do instrumento público, ou, ainda, a desnecessidade da intervenção notarial para a confirmação de uma assinatura, sem mencionar as inúmeras gratuidades e reduções pretendidas”

“O CNB-SP assumiu uma atitude proativa nessa seara”

O segundo vice-presidente do Colégio Notarial, Márcio Pires de Mesquita fala sobre o trabalho de “Hércules” da Comissão Legislativa na defesa da atividade notarial

Jornal do Notário - Como surgiu a idéia da instituição de uma Comissão de Assuntos Legislativos do CNB-SP?

Márcio Pires de Mesquita - A idéia surgiu da constatação de que o CNB-SP deveria assumir uma atitude proativa nessa seara, uma vez que a fúria legisferante dos mais diversos setores, tanto público como privado, vinha (e vem) colocando em risco a sobrevivência da atividade notarial, sendo vital, portanto, que nos antecipemos aos fatos, a fim de evitar equívocos e desatinos que, no frigidar dos ovos, colocariam em risco a segurança jurídica do próprio cidadão.

Jornal do Notário - Quando esta comissão iniciou os trabalhos? Quantas notas técnicas já foram emitidas pela Comissão?

Márcio Pires de Mesquita - Iniciamos os trabalhos dessa comissão em meados de 2008 e de lá para cá já foram analisadas inúmeras proposições legislativas, com a expedição de mais de uma dezena de notas técnicas (redigidas pelos próprios diretores), além de diversas entrevistas e reuniões com os parlamentares.

Jornal do Notário - Qual a importância para a atividade notarial da instituição desta comissão?

Márcio Pires de Mesquita - A grande maioria dos colegas não têm idéia da quantidade de proposições legislativas que afetam, direta ou indiretamente, a atividade notarial. A cada dia uma nova proposição prevê a supressão do instrumento público, ou, ainda, a desnecessidade da intervenção notarial para a confirmação de uma assinatura, sem mencionar as inúmeras gratuidades e reduções pretendidas, em flagrante desrespeito ao equilíbrio contratual e com sérios riscos à viabilidade da atividade. Por outro lado, é impressionante o preconceito do qual padecem as notas e os registros públicos, considerados burocratizantes, desnecessários e economicamente custosos, sendo generalizada, no âmbito parlamentar, a falta de conhecimento acerca do trabalho desenvolvido, da modernidade e qualificação profissional do notariado e, principalmente, da importância social da atividade. Tudo isso demonstra a oportunidade e conveniência da existência dessa comissão.

Jornal do Notário - Qual a avaliação da comissão em relação ao projeto apresentado que prevê o registro de testamento particular em Títulos e Documentos?

Márcio Pires de Mesquita - Com todo respeito aos colegas oficiais de registros de títulos e documentos, a aprovação desse projeto implicaria verdadeira sobreposição de atribuições, pois o testamento particular, como o próprio nome diz, realiza-se no âmbito privado e assim deve permanecer até sua revogação ou passamento de seu autor, que assume os riscos decorrentes dessa opção pela via particular de deixa sucessória. Caso o testador pretenda dar maior segurança à sua manifestação de última vontade, a lei lhe faculta o testamento público, cuja solenidade e cautela tabelioas são essenciais à validade e eficácia pretendidas. Como sabemos, o registrador de títulos e documentos não intervém na formação do ato jurídico, que pode conter falhas e mesmo contrariedades à lei, que impossibilitarão o seu cumprimento após a morte do testador. Permitir o registro de referido ato no cartório de títulos e documentos certamente induziria o usuário em erro, pois para o senso comum “cartório” é “cartório” e a certidão expedida pelo registro de títulos e documentos faria presumir a validade do ato jurídico ali registrado, resultado esse incompatível com a segurança jurídica que deve permeiar todo o sistema registrário-notarial



Márcio Pires de Mesquita é segundo vice-presidente do CNB-SP

NOTA TÉCNICA N. 03/2009

Conheça os argumentos da Nota Técnica apresentada pelo CNB-SP aos Deputados Federais envolvidos na análise do Projeto de Lei nº 4.748/2009

Ref.: PL 4748/2009

I – RESUMO DA PROPOSTA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 4748/2009, de autoria do deputado Celso Russomano, que cria requisito para validade do testamento particular, alterando o Código Civil.

2. Nesse sentido, o artigo 1.876 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.876.

§ 3º O testamento particular, para ter validade, deverá ser registrado, no prazo de vinte dias a contar de sua elaboração, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do testador (NR).”

3. O ilustre deputado justifica que o testamento particular é um instrumento pouco utilizado no Brasil, em razão do risco de ser perdido, ocultado, deteriorado ou destruído por terceiro.

4. Segundo a proposta, basta que a lei eleja o registro público do testamento particular como requisito de sua validade, a fim de tornar efetiva essa modalidade de formalização de disposição de última vontade, simples e ágil. Registrado o testamento no cartório do domicílio do testador, tornar-se-á acessível aos herdeiros e interessados qualquer tipo de pesquisa futura e até a obtenção de uma certidão com o mesmo valor jurídico do original.

II - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

5. O objeto da proposta de alteração legislativa refere-se a matéria afeta à atribuição notarial, mostrando-se conveniente e oportuna a tomada de posição institucional do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, quanto à proposta de emenda referida.

III - ANÁLISE DA PROPOSTA

6. O testamento é um ato personalíssimo e solene, de disposição de última vontade, que pode ser alterado a qualquer tempo e que somente produz efeitos após a morte do testador.

7. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece três modalidades ordinárias de testamento que poderão ser utilizadas pelo testador para efetuar suas declarações de última vontade: (i) testamento público, (ii) testamento cerrado e (iii) testamento particular.

8. A capacidade jurídica do testador no momento do ato e a sua declaração de vontade livre de qualquer coação, constrangimento, dolo ou influência de terceiros, são requisitos essenciais para a validade e efeitos de qualquer tipo de testamento.

9. A lavratura de testamento público, lavrado em livro de notas, com a possibilidade de emissão de certidões de seu conteúdo e a aprovação de testamento cerrado ou sigiloso,

cujo conteúdo só é conhecido após o falecimento do testador, são atos de competência exclusiva do tabelião de notas, nos termos do art. 7º, II da Lei 8.935/94, art. 1864, I e art. 1868 III do Código Civil.

10. É ínsita à função tabelião efetuar a qualificação e identificação do Testador. Identificado o Testador, cabe ao Tabelião, ouvir a sua declaração de vontade e constatar que essa declaração de vontade é livre de qualquer coação, sugestão ou influência de terceiros. Redigido o testamento, cabe ao Tabelião fazer a leitura do testamento ao Testador, para que este verifique se o texto elaborado corresponde à sua vontade.

11. Além disso, compete ainda à atividade notarial a orientação jurídica e imparcial do testador quanto ao conteúdo das normas existentes no direito de família e de sucessões referentes à proteção dos direitos dos herdeiros necessários, à legítima, à parte disponível, à meação do cônjuge, à necessidade de declaração de justa causa para gravar a legítima, além da necessária verificação da capacidade do testador e das testemunhas testamentárias.

12. Trata-se do princípio de *tecnicidade*, segundo o qual o tabelião identifica as partes e a sua vontade, a ao preenchimento dos requisitos formais a fim de que o ato tenha validade jurídica, ou seja, passe a produzir os regulares efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

13. Isto posto, com relação ao testamento público, verifica-se que ao realizar a qualificação notarial, o tabelião garante dentre outros requisitos: a) a certeza quanto à identidade do testador e das testemunhas; b) a capacidade jurídica do testador e das testemunhas; c) a ausência de vícios de consentimento na vontade do testador; d) a licitude do objeto; e) a observância das normas legais e o cumprimento das solenidades exigidas por lei como essenciais para a validade do ato; f) a certeza da data e do local de sua realização; g) a imutabilidade do documento e o conhecimento do seu conteúdo pelo Testador; e, j) o cumprimento das solenidades exigidas por lei como essenciais para a validade de certos atos.

14. Já o testamento particular, elaborado pelo próprio testador, pode ser assinado: a) por pessoa que se faça passar pelo testador; b) por testador juridicamente incapaz; c) por testador que não esteja lúcido ou esteja sob coação ou ameaça; d) com inobservância das normas legais e das solenidades exigidas por lei como essenciais para a prática do ato; e) com omissão ou adulteração de local e data; f) sem leitura pelo testador, em branco, ou com conteúdo adulterado posteriormente à assinatura do testador; g) sem a presença de testemunhas, essenciais para a confirmação posterior do ato em juízo.

15. Neste caso, seria apresentado ao Registro de Títulos e Documentos um texto já elaborado e assinado, não tendo como ser comprovado se a pessoa que assinou o documento realmente é aquela identificada como Testador, se a

declaração de vontade cumpriu os requisitos essenciais definidos em lei, se foi isenta de vícios e ainda se a declaração foi prestada e compreendida pelo Testador uma vez que é notório que no Brasil, muitas pessoas assinam documentos sem conhecer o seu conteúdo ou sem entender o seu significado jurídico.

16. O simples fato do registro em Cartório de Títulos e Documentos para fins de conservação também não garante que posteriormente será possível dar cumprimento à disposição de última vontade do testador pois será necessária a sua comprovação e homologação em juízo, os quais dependerão da presença e capacidade de pelo menos uma das testemunhas do ato. O fato de estar registrado em cartório pode dar ao cidadão a falsa impressão de que o cumprimento de sua disposição de última vontade está garantida.

17. Cumpre indagar também o que aconteceria se o testador não registrasse o testamento no prazo pretendido pela proposta ora apresentada?

18. A doutrina assim se manifesta quanto ao testamento particular:

“De todos os testamentos ordinários, o particular é, sem dúvida, o que apresenta maiores desvantagens. A única vantagem em relação ao testamento público, é que o testador pode manter suas disposições de última vontade em segredo até a sua morte.”¹

19. Quanto à vantagem de o testamento particular ser utilizado justamente por aqueles que não desejam que ninguém tome conhecimento do seu conteúdo antes de sua morte, sendo registrado em Cartório de Títulos e Documentos como pretendido, o testamento particular perderia o seu sentido ao permitir que o seu conteúdo seja conhecido por terceiros.

20. O notário Carlos Luiz Poisl defende que mesmo o testamento público notarial não é público no sentido de poder ser conhecido por qualquer pessoa. Colacionamos abaixo as justificativas para tal conclusão²:

“Há, porém, uma das espécies de escritura pública, o testamento, em que não se vê razão alguma para facultar o seu conhecimento a qualquer pessoa, seja estranho, seja herdeiro natural ou instituído, seja cônjuge. O testamento só interessa ao próprio testador. O documento sequer tem eficácia nem faz qualquer efeito no mundo jurídico enquanto vivo o testador. Ele pode ser modificado em qualquer tempo ou pode nem mais existir quando morto o testador.

Assim, não há ninguém mais, além do testador, interessado no testamento. Se outra pessoa quer conhecê-lo, será por curiosidade, e curiosidade não se confunde com interesse. Pode haver também quem não seja só curioso, mas queira ver o testamento para saber se contém alguma disposição que não atenda às suas expectativas.

Neste último caso, há o grave risco de vir a ser o testador alvo de induzimento, ou pressão, ou até chantagem, com o objetivo de que modifique suas disposições de última vontade.

E quanto mais idoso o testador, maior a possibilidade de não resistir a essas influências, por estar alquebrado não só o seu vigor físico, mas, principalmente, a sua força de vontade.”

21. Quanto à preocupação do ilustre deputado referente à conservação do testamento particular, cumpre destacar, que os tabeliães de notas são responsáveis pela guarda e arquivamento eterno de todos os atos lavrados em sua serventia e que o testamento público já conta com esse requisito.

22. Ademais, no Estado de São Paulo, já existe um Registro Central de Testamento, mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, ao qual são remetidas informações mensais sobre todos os testamentos públicos lavrados e revogados no Estado. Com isso, após a morte do testador, é possível localizar se existe testamento válido e em qual tabelionato o mesmo foi lavrado.

23. Considerando que o registro de testamento particular no Registro de Títulos e Documentos desnaturaria substancialmente a forma “particular”, tornando-o público e que não há como garantir a identificação do testador e de sua declaração de vontade livre e consciente, conclui-se que a alteração legislativa pretendida só vem acrescentar uma formalidade inútil e um gasto desnecessário ao testador que já pode utilizar-se do testamento público, lavrado pelo tabelião de notas, que é muito mais seguro.

24. Para a efetiva garantia da segurança jurídica e da integridade física do testador, caberia alteração legislativa justamente no sentido contrário, vedando-se a possibilidade de expedição de certidão de testamento público pelo tabelião de notas, enquanto vivo o testador, pelos motivos acima elencados.

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, opina o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO pela rejeição do PL- 4748/2009.

Aprovada a Nota Técnica pela Diretoria deste Colegiado, encaminhem-se cópias desta aos Excelentíssimos Senhores Deputados responsáveis pela apreciação do referido Projeto de Lei.

UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES

Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo

¹ ANTONINI, MAURO. In: PELUSO, CÉSAR. (COORD). *CÓDIGO CIVIL COMENTADO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA*. 2ª. EDIÇÃO, SÃO PAULO, ED. MANOLE, PÁG. 2028.

² POISL, LUZ CARLOS. *EM TESTEMUNHO DA VERDADE - LIÇÕES DE UM NOTÁRIO*, PORTO ALEGRE, 2006, SÉRGIO ANTONIO FABRIS EDITOR, PÁGS. 52 E 53.

Parecer do Dep. Régis de Oliveira é pela rejeição do projeto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.748, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1.876 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Régis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que visa acrescentar parágrafo ao art. 1.876 do Código Civil no intuito de criar requisito para que o testamento particular tenha validade.

Como justificativa, o autor fundamenta que "a doutrina brasileira salienta que o testamento particular é um instrumento jurídico pouco utilizado no Brasil, em razão do risco de ser perdido, ocultado, deteriorado ou destruído por terceiro, pugnando-se pela criação de um "arquivo testamentário". Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro possui a solução para esse tipo de insegurança jurídica. A lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, prevê: ao registro de títulos e documentos compete o registro dos documentos particulares, ora para sua existência, ora para a sua validade e eficácia, ou tão-somente para a sua guarda e conservação (arts. 127e 129).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, no mérito, a proposta não deve prosperar.

O testamento é um ato personalíssimo e solene, de disposição de última vontade, que pode ser alterado a qualquer tempo e que somente produz efeitos após a morte do testador.

Nesse sentido é o conceito de Maria Helena Diniz: "o testamento é ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo norma jurídica, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar." ("Curso de Direito Civil Brasileiro - vol. 6 - Direito das Sucessões", 21ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 177).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece três modalidades ordinárias de testamento que poderão ser utilizadas pelo testador para efetuar suas declarações de

última vontade: testamento público, testamento cerrado e testamento particular. Vamos nos ater ao estudo do testamento particular, por ser este o objeto da proposição em análise.

O Código Civil dispõe que "o testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico: § 1º - Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever; § 2º - Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever." (art. 1.876, §§ 1º e 2º do CC) (gn).

Além dos requisitos acima mencionados, sendo o testamento um negócio jurídico, requer para sua validade: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC). Ressalta-se que a capacidade jurídica do testador no momento do ato e a sua declaração de vontade deve ser livre de qualquer coação, constrangimento, dolo ou influência de terceiros.

Nota-se que estes são os únicos requisitos exigidos por lei para se elaborar um testamento particular. Penso que, não poderia ser diferente já que trata-se de um instrumento particular, um negócio jurídico e, como tal, livre de exigências formais ou solenes para garantir sua validade.

A proposição em análise, ao impor como requisito de validade do testamento particular "o registro, no prazo de 20 dias a contar de sua elaboração, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do testador" está atribuindo a um documento particular características de um documento público.

Racionalize seus gastos,
utilize as melhores
soluções do mercado.

A RR Donnelley Moore possui uma linha completa de produtos voltados ao setor cartorário, com qualidade atestada e custo-benefício altamente satisfatório.

**RR DONNELLEY
MOORE**

www.rrdmoore.com.br | 0800 . 77 . 14 . 989

Em outras palavras, o registro de testamento particular no Registro de Títulos e Documentos desnaturaria substancialmente a forma "particular", não o torna público e expõe a privacidade do testador, não garantindo a identificação do testador e de sua declaração de vontade livre e consciente, conclui-se que a alteração legislativa pretendida só vem acrescentar uma formalidade inútil e um gasto desnecessário ao testador que já pode utilizar-se do testamento público, lavrado pelo tabelião de notas, que é muito mais seguro.

Para a doutrina dominante, "de todos os testamentos ordinários, o particular é, sem dúvida, o que apresenta maiores desvantagens. A única vantagem em relação ao testamento público, é que o testador pode manter suas disposições de última vontade em segredo até a sua morte." (Antonini, Mauro. In: Peluso, César. (Coord.). Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência. 2ª edição, São Paulo: Ed. Manole, p.2028). Quanto à vantagem de o testamento particular ser utilizado justamente por aqueles que não desejam que ninguém tome conhecimento do seu conteúdo antes de sua morte, sendo registrado em Cartório de Títulos e Documentos como pretendido pelo autor do Projeto de lei, o testamento particular perderia o seu sentido ao permitir que o seu conteúdo seja conhecido por terceiros.

Em relação à preocupação do ilustre deputado referente à conservação do testamento particular, cumpre destacar, que os tabeliães de notas são responsáveis pela guarda e arquivamento eterno de todos os atos lavrados em sua serventia e que o testamento público já conta com esse requisito.

Ademais, no Estado de São Paulo, já existe um Registro Central de Testamento, mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, ao qual são remetidas informações mensais sobre todos os testamentos públicos lavrados e revogados no Estado. Com isso, após a morte do testador, é possível localizar se existe testamento válido e em qual tabelionato o mesmo foi lavrado.

Assim, para a efetiva garantia da segurança jurídica e da integridade física do testador, caberia alteração legislativa justamente no sentido contrário, vedando-se a possibilidade de expedição de certidão de testamento público pelo tabelião de notas, enquanto vivo o testador, pelos motivos acima elencados.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.748 de 2009. No mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

Relatório do andamento do Projeto de Lei 4748/2009

RELATÓRIO DO PL-4748/2009

Autor: Celso Russomanno - PP /SP

Data de Apresentação: 19/02/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas

Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CCJC: Pronta para Pauta.

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 1.876 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Explicação da Ementa: Exige o registro do testamento particular em Cartório de Registro de Títulos e Documentos no prazo de vinte dias para que seja válido.

VITOR KÜMPEL CURSOS JURÍDICOS

Aulas preparatórias para o 7º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações do Estado de São Paulo

Coordenação: Vitor F. Kümpel

Início das aulas: 27 de março de 2010 (sábado)

Investimento: R\$3.000,00 (três mil reais), dividido em três parcelas

Associado do CNB-SP tem direito a 15% de desconto

Local: Rua Álvares Machado, 22 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP

Informações e Inscrições: (11) 9969-2647 ou (11) 9269-0222 falar com Miriam

Contato www.kumpel.com.br - vitorkumpel@uol.com.br

“Considero existir uma parceria entre os advogados e os notários”

Em entrevista exclusiva ao *Jornal do Notário* o advogado Francisco José Cahali fala sobre a importância do testamento público no planejamento sucessório e a colaboração entre advogados e notários em benefício do cidadão.

O aumento no número de atos de testamentos em Tabelionatos de Notas no Estado de São Paulo, conforme aponta recente levantamento do Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O), administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo (CNB-SP) não é um fenômeno observado apenas pelos Tabeliães e seus prepostos, mas também já é percebido nos escritórios de advocacia que trabalham no planejamento sucessório de seus clientes.

“Sem dúvida houve um expressivo aumento na elaboração de planejamento patrimonial, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002”, aponta o jurista Francisco José Cahali, um dos mais novos integrantes do Conselho Consultivo junto ao Departamento de Pesquisa Judiciária no Conselho Nacional da Justiça (CNJ). “Esta utilização mais intensa dos testamentos tem

causas diversas, como transformação cultural, novas configurações da família, expectativa de preservação de patrimônio e prevenção a litígios”, diz.

Mestre e doutor pela PUC-SP, professor assistente doutor do Departamento de Direito Civil e professor de Direito de Família e de Direito das Sucessões no programa de pós-graduação desta Universidade. Professor da cadeira de Direito de Família no programa de pós-graduação da Faculdade Autônoma de Direito - Fadis, membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e coordenador do Conselho Consultivo da Diretoria Nacional desta entidade, além de advogado militante e consultor jurídico, Francisco José Cahali defende a parceria entre notários e advogados para uma melhor prestação de serviços em benefício do cidadão brasileiro.

Jornal do Notário - Qual a importância do planejamento sucessório para a população brasileira?

Francisco José Cahali - Na atualidade, como bem se sabe, houve uma transformação substancial na sociedade brasileira, reconhecida a existência da família reconstituída, família-mosaico, família plural, da prevalência das relações afetivas sobre os vínculos meramente jurídicos, convivência em um único núcleo de filhos e enteados (os meus, os seus, os nossos), situações estas que ensejam uma reflexão maior sobre o destino dos bens neste universo familiar variado.

De outra parte, as modificações introduzidas pelo Código de 2002, ainda hoje são de interpretação duvidosa, com precedentes em sentidos diversos, ao lado da imposição de concorrência sucessória por vezes contrária a expectativa das pessoas.

Daí, em uma ou outra situação, a conveniência de um planejamento sucessório, para adequar as perspectivas sucessórias de cada um. Ainda, deve-se ter presente também a mudança de cultura, de mentalidade da própria população que atualmente preocupa-se mais com este planejamento, por vezes inclusive para prolongar uma estrutura patrimonial criada, e envolvendo outras pessoas do mesmo grupo familiar ou mesmo terceiros.

Jornal do Notário - Quais os tipos de planejamento sucessório que são mais frequentemente apresentados pelos advogados aos interessados?

Francisco José Cahali - Como falei, houve uma mudança de mentalidade. No passado, e tenho uma experiência de 25 anos de advocacia nesta área, era comum o testamento apenas para gravar os bens (com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, imposição de condomínio), ou preterir, nos limites legais, algum herdeiro “rebelde” aos olhos do testador. E gravar os bens, especialmente com inalienabilidade ou condomínio forçado, acabou por demonstrar, no dia a dia, que antes de preservar o patrimônio, passou a ser uma causa a mais de sua deterioração.

Atualmente, o planejamento sucessório é utilizado para acomodação dos interesses objetivando prevenir litígios pela nova geração.

Aliás, se no passado falava-se apenas na elaboração de um testamento, hoje fala-se em planejamento patrimonial, pois contempla não apenas a elaboração de disposição de última vontade, como a adoção de uma série de outras providências.

Assim o planejamento é muito mais amplo. Promove-se, por exemplo, a criação, modificação e

“A utilização de escritura pública para separação, divórcio, inventário e partilha, na forma proposta pela Lei 11.441/07 foi uma das melhores inovações em nosso sistema jurídico”

"Pode-se chegar a atos o procedimento de registro de testamento particular em Juízo, se debatidas questões incidentais relacionadas à confirmação das testemunhas, daí a maior eficiência de um testamento por instrumento público"

34

reestruturação de holding e empresas familiares, inclusão de cláusulas em contratos sociais ou estatutos, elaboração de acordo de cotistas ou acionistas, modificação de regime de bens, elaboração ou revisão contrato de convivência para quem vive em união estável, ou mesmo encontram-se soluções mais simples, como doações em adiantamento da legítima ou da parcela disponível, com ou sem reserva de usufruto. Dependerá, por certo, do quadro fático apresentado e das perspectivas dos protagonistas. E através da imaginação, da capacidade criativa e experiência do profissional que atende e assessora juridicamente o interessado, se chega ao planejamento adequado. Cada um deve calçar o sapato de seu número e mais confortável.

E daí a importância de uma orientação por profissionais capacitados, para encontrar o modelo mais adequado à realidade do interessado, considerando, inclusive, o custo-benefício.

Neste particular, considero existir uma parceria entre os advogados e os notários, uma comunhão de esforços, na medida em que ambos, cada qual com sua experiência e conhecimento, em conjunto podem trazer muitos benefícios aos interessados. E em várias situações, diante do contexto apresentado e soluções esperadas, encaminhamos o cliente para tratar diretamente com o Tabelião de sua confiança.

De uma forma geral, tenho como mais rotineira a elaboração de testamento para reduzir e/ou adequar o direito sucessório do cônjuge ou companheiro às pretensões do casal quanto à independência patrimonial, no limite, evidentemente, do permitido em lei.

Jornal do Notário - Quais tem sido as disposições de patrimônio mais comuns definidas pelo interessado no planejamento sucessório?

Francisco José Cahali - Meus clientes, e principalmente minhas clientes, quando mães e titulares de um patrimônio mais significativo, não vêem com tanta simpatia o benefício sucessório do cônjuge viúvo na concorrência com os descendentes, sobre os bens particulares. Assim, promovem a redução ou adequação por testamento, em benefício dos descendentes e/ou ascendentes.

Também, dentre as disposições mais comuns, temos aquelas que promovem a distribuição da herança entre grupos de herdeiros (por exemplo, filhos de casamentos diversos). Geralmente sem reduzir o quinhão de cada um, para evitar um condomínio indesejado, cada grupo recebe certos e determinados bens de valor equivalente à sua participação na herança. Este mesmo raciocínio é utilizado para evitar o condomínio entre o atual cônjuge/companheiro e filhos do primeiro casamento, por exemplo, e para

dar liberdade a herdeiros maiores quanto ao futuro patrimônio, quando existem outros menores ou incapazes (aqueles não ficam amarrados ou vinculados a estes, cuja gestão patrimonial é complexa, e extremamente limitada, inclusive condicionada muitas vezes à autorização judicial). E tudo, como se vê, na expectativa de prevenir litígios e adequar a Lei.

Ainda, é comum se incluir nos testamentos a dispensa de colação a bens doados aos filhos, respeitada evidentemente a legítima de cada um. Muitas vezes, doações como carros presenteados aos filhos, ajuda financeira para aquisição de imóvel ou início de um negócio, são feitas dentro de um critério de equilíbrio entre os pais. Mas os filhos, não raro, têm visão distorcida destes benefícios, e quando da falta dos pais, valem-se da deficiência de documentação ou mesmo da sua diluição no tempo, para criar embaraços ou tumultuar o inventário. Assim, esta cláusula tem finalidade tipicamente de obstar este tipo de litígio entre os irmãos, prestigiando a vontade quando das liberalidades.

Por fim, cabe lembrar que, na variedade de soluções, e considerando o fato de que, existindo testamento, fecham-se as portas para o inventário e partilha lavrados por escritura pública (Lei 11.441/07), por vezes, na amplitude do planejamento sucessório, algumas soluções são adotadas sem a utilização do testamento, mostrando-se, em certos casos, até prejudicial à utilização deste instrumento. Tudo, como antes referido, dependerá do quadro fático apresentado, e da habilidade e competência do profissional em encontrar a melhor solução considerada uma série de fatores e circunstâncias. Consulte sempre um advogado especializado nesta área.

Jornal do Notário - Quais as vantagens do testamento público em relação ao testamento particular?

Francisco José Cahali - Segurança e eficiência. O testamento particular embora com idêntica eficácia e validade, ele acaba, pelos seus requisitos e circunstâncias, sendo muito mais exposto à discussão judicial sob alegação de vícios, inclusive quanto à manifestação de vontade. Daí a maior segurança no instrumento público.

A seu turno, há importante distinção entre um e outro quando do seu registro após a abertura da sucessão (falecimento). Enquanto que para o testamento público o registro representa mera etapa burocrática de verificação do cumprimento de suas formalidades perante o Judiciário, o testamento particular, neste momento de seu registro, necessariamente deve ser confirmado pelas testemunhas, ou seja, as testemunhas serão ouvidas em juízo para confirmar o testamento. Veja, então, o



transtorno e a demora que este procedimento pode ensejar, sem contar com o risco de faltar alguma das testemunhas (por falecimento anterior, mudança de endereço, etc.. registrando que Código trata destas questões envolvendo a confirmação do testamento particular pelas testemunhas). Pode-se chegar a anos o procedimento de registro de testamento particular em Juízo, se debatidas questões incidentais relacionadas à confirmação das testemunhas; daí a maior eficiência de um testamento por instrumento público.

Particularmente tenho uma posição no sentido de que o procedimento de registro de testamento deveria (de lege ferenda) ser dispensado quando se tratar de instrumento público, prestigiando ainda mais este testamento. As providências pertinentes (verificação de regularidade formal, etc..) pode tranquilamente ser realizada nos próprios autos de inventário, sem que isso venha a congestionar o seu processamento (que, aliás, hoje fica sobrestado até a finalização do registro do testamento). Estou elaborando, inclusive, proposta de modificação legislativa neste sentido, pois entendo que o atual sistema é meramente burocrático, oneroso, tumultuário e sem qualquer utilidade prática. Estou muito envolvido com a busca de um Judiciário mais eficiente, inclusive em razão de minha participação no Conselho Consultivo junto ao Departamento de Pesquisa Judiciária no CNJ. E esta questão - registro de testamento público na forma que atualmente se prevê na legislação - merece, sem dúvida, ser revista. Mas repito, muito, muito mais célere o registro do testamento por instrumento público, em comparação ao documento particular.

Em todo o meu histórico, coleciono muito mais testamentos por instrumento público por convicção. As poucas vezes que aconselhei e acompanhei a elaboração de testamento particular, foram por situações extremamente excepcionais (p. exemplo, dentre outros, em decorrência de um problema súbito de saúde), e ainda assim, na expressiva maioria das situações o instrumento foi provisório, e em momento oportuno elaborado o testamento público.

Registro, ainda, que em meu sentir o custo do testamento público, é insignificante diante de seus benefícios, especialmente quanto à segurança, praticidade e celeridade no seu registro.

Jornal do Notário - Embora a Lei 11.441/07 tenha se mostrado bastante eficiente, o tabelião é impossibilitado de promover o inventário e partilha quando existe testamento. Qual sua opinião a respeito deste assunto?

Francisco José Cahali - Realmente a utilização de

“Em meu sentir o custo do testamento público, é insignificante diante de seus benefícios, especialmente quanto à segurança, praticidade e celeridade no seu registro”

“Considero existir uma parceria entre os advogados e os notários, uma comunhão de esforços, na medida em que ambos, cada qual com sua experiência e conhecimento, em conjunto podem trazer muitos benefícios aos interessados”

escritura pública para separação, divórcio, inventário e partilha, na forma proposta pela Lei 11.441/07 foi uma das melhores inovações em nosso sistema jurídico. Sou um entusiasta da Lei, e a cada dia confirmo os proveitosos resultados que se obtém com este procedimento.

Em uma fase inicial da Lei, até para sentir como seria a sua aceitação e aplicação, bem como para se conhecer eventuais questões, contingências e até problemas periféricos dela decorrentes, a cautela do legislador ao restringir a utilização da escritura foi adequada.

Mas o ambiente atual, em que os positivos resultados da atuação Notarial nesta matéria já são reconhecidos e até proclamados pelos que dela fazem uso, parece favorável a uma releitura desta limitação. Assim, por exemplo, como um passo a ser dado, entendo viável ampliar a utilização do procedimento notarial para aquelas situações em que o testamento foi revogado, caducou, ou mesmo contém apenas disposição que não interfere na partilha e já restou superada quando da lavratura da escritura (ex., reconhecimento de filho cujo registro já foi regularizado e este filho, maior e capaz, comparece na escritura).

Veja uma situação sobre a qual recentemente fui consultado: enquanto casado, o marido fez testamento em razão do direito sucessório da esposa, exclusivamente tratando desta questão. Porém, agora ele é viúvo (e situação idêntica seria se ele rompesse o vínculo pela separação ou divórcio), e assim, aquela disposição caducou, e em nada mais tem eficácia o testamento. Não se justifica, em meu sentir, fechar as portas do Tabelião para situações como esta.

Jornal do Notário - Levantamento recente da Central de Testamentos administrada pelo CNB-SP mostra uma evolução constante da lavratura de testamentos em tabelionatos. Em seu dia a dia, é possível perceber este aumento de demanda? Se sim, a qual fator atribui esta maior procura do ato?

Francisco José Cahali - Sem dúvida houve um expressivo aumento na elaboração de planejamento patrimonial, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002. Como antes referido, esta utilização mais intensa dos testamentos tem causas diversas, como transformação cultural, novas configurações da família, expectativa de preservação de patrimônio e prevenção a litígios, conturbada leitura da modificação legislativa, e até mesmo a indesejada, para boa parcela da sociedade, intervenção do Estado na vida privada ao estender ao cônjuge a qualidade de herdeiro necessário, impondo a concorrência sucessória com os descendentes (com variáveis de acordo com o

regime de bens).

Fato é que, de forma saudável e bem alicerçada, verificamos, sim, a ocorrência muito maior de testamentos públicos.

Jornal do Notário - Quais as vantagens da prática dos atos de separações, divórcios, inventários no Tabelionato de Notas em relação aos atos judiciais? Nos escritórios de advocacia, qual tem sido a orientação dos advogados às partes que desejam realizar estes atos?

Francisco José Cahali - Várias são as vantagens do procedimento em cartório para separação, divórcio, inventário e partilha em relação à utilização do aparato judicial: tempo, conforto, qualidade dos serviços, desburocratização, agilidade no resultado, e até mesmo custo final.

Lembro que uma das primeiras escrituras de separação que acompanhei, para o ato, após as necessárias tratativas, minutas, etc., os clientes foram ao escritório e em menos de uma hora estava tudo resolvido. E ele que já havia passado por experiência anterior em juízo, ao terminar falou: “Nossa, já? É só isso? Funciona mesmo!”.

É verdade, “funciona mesmo!”.

Enquanto após acordo, uma separação ou divórcio para se ter o formal de partilha pode levar meses, com a escritura é praticamente imediata. O próprio inventário, mesmo processado sob a forma de arrolamento, quando os herdeiros são maiores, capazes e de comum acordo, inexistindo testamento, em São Paulo dificilmente se encerra, com a expedição do formal de partilha, em menos de seis meses e com diversas vezes comparecendo o advogado em cartório para acelerar o procedimento.

No inventário extrajudicial, coletados os documentos e ultrapassada a regularização tributária (esta fase de recolhimento do ITCMD e sua regularização consome praticamente um mês), a partilha é instantânea, imediata, após lavrada a escritura. E na seqüência já se pode promover os respectivos registros de transferência de titularidade dos bens.

Eu, particularmente, inclusive tenho proposta de honorários inferiores quando o ato se faz por escritura pública, e tamanha a dificuldade em alguns fóruns que para os mais problemáticos eu infelizmente aviso o cliente que haverá um ônus maior de honorários, por exigir uma atuação intensa e insistente junto ao cartório judicial para este fazer o que deve ser feito.

E de um modo geral, entre nossos pares na advocacia de família e sucessões, superadas as incertezas iniciais quando da entrada em vigor da Lei, atualmente a tendência aponta a utilização sempre que possível do procedimento extrajudicial.

Jornal do Notário - Discute-se hoje a possibilidade de prática de novos atos pelos notários, visando a desjudicialização de projetos que não envolvam litígios, a exemplo do que ocorreu com a Lei 11.441/07. O que pensa sobre a ampliação da atribuição de notários para atos que não envolvam litígios?

Francisco José Cahali - De um modo geral, tudo que puder ser retirado do Poder Judiciário deve ser assim feito. E a utilização dos notários, pela segurança, responsabilidade e seriedade com que os atos são praticados, é um excelente caminho. Assim, são proveitosos os estudos que se fazem para a ampliação das atribuições dos notários quando inexistente litígio entre os envolvidos.

Penso, por exemplo, e de lege ferenda, que a modificação de regime de bens poderia ser feita exclusivamente em cartório, tal qual o próprio pacto antenupcial, preservados por lei os direitos de terceiros.

E até mesmo, para se pensar, a adjudicação de bens a herdeiro único, ainda que menor ou incapaz, desde que devidamente representado.

Jornal do Notário - Em que consiste o testamento vital?

Francisco José Cahali - Em poucas palavras, o chamado "testamento vital" consiste na declaração da pessoa, promovida na plenitude de sua lucidez, com as diretrizes a serem adotadas em seu tratamento médico e assistência hospitalar, quando por causa de uma doença ou acidente não lhe seja mais possível expressar a vontade.

Ou seja, à pessoa caberá, por este instrumento, antecipar os limites das intervenções médicas a que será submetido, ao se encontrar em condições de saúde precária, portando mal incurável ou irreversível, ou com doenças graves, levando ao estágio terminal, e neste momento desprovido de capacidade para expressar a sua vontade.

Assim, a declaração representa um "consentimento informado", com o qual se prevê os parâmetros de intervenção médica ao doente quando este não mais esteja com lucidez suficiente para expressar sua vontade e exercer os seus direitos.

O tema sugere, então, o debate da chamada "morte digna", e está intimamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana.

A questão é muito mais ampla, e em meu ver deve ser provocado um amplo e extenso debate a respeito, especialmente envolvendo outras áreas do conhecimento, como a medicina, a sociologia e a psicologia. Até mesmo uma pesquisa de campo, entre a própria sociedade, deveria ser promovida, em diversas classes sociais, e envolvendo pessoas das mais variadas condições intelectuais.

A polêmica, realmente, deve ir muito além do aspecto jurídico. Para mim, o Direito, neste particular, deve exatamente buscar a preservação das aspirações e perspectivas lúcidas e conscientes da sociedade. Ou seja, neste aspecto, prefiro ver o Direito como uma garantia, não como direcionamento de conduta sobre as quais não se promoveu o devido questionamento ambiente adequado.

Neste contexto, embora titulado como "testamento", na verdade, consubstancia-se em declaração unilateral de vontade sem as formalidades e requisitos daquele instrumento de moldura prevista na legislação civil. Aliás, até mesmo seus efeitos são diversos, pelas circunstâncias próprias de cada um. Se o testamento tem eficácia após a morte do outorgante, pois é esta a sua finalidade, o "testamento vital" só terá utilidade se sua eficácia for buscada previamente ao falecimento, pois a expectativa do declarante será de, através deste instrumento, ter preservada a sua "morte digna", prestigiada a sua dignidade tal qual antes por ele mesmo projetado.

Enfim, muito há para se debater sobre o assunto, mas nos restritos limites desta nossa conversa, após as rápidas considerações acima, quero anotar a minha simpatia, sim, ao testamento vital, e considero já hoje válidas as disposições desta natureza.



"Particularmente tenho uma posição no sentido de que o procedimento de registro de testamento deveria (de lege ferenda) ser dispensado quando se tratar de instrumento público, prestigiando ainda mais este testamento"

"Sabemos que o tempo foi curto para que pudessem visitar esta grande quantidade de serventias, mas esta decisão de antecipar a escolha é a forma que o TJ-SP encontrou para garantir a vocês o direito que adquiriram com a aprovação no concurso público", José Antônio de Paula Santos Neto, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP)

38

TJ-SP promove sessão pública de escolha do 6º Concurso

Candidatos aprovados escolhem 301 cartórios que estavam em concurso, enquanto 98 delegações permanecem vagas. Ao todo, 234 declinaram da opção de escolha de serventias ou se ausentaram na sessão pública



A mesa, coordenada pelo juiz auxiliar José Antônio de Paula Santos Neto, que comandou a sessão de escolha dos quase 400 cartórios em concurso

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) realizou no dia 12 de fevereiro a sessão pública de Escolha, Outorga e Investidura dos candidatos aprovados no 6º Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, realizada no auditório do teatro Hilton, nova sede da seção de Direito Público do TJ-SP.

A sessão foi conduzida pelo juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP), José Antônio de Paula Santos Neto, que esteve acompanhado dos demais juízes auxiliares, alguns membros da Comissão Examinadora do 6º Concurso Público e que contou com a presença do desembargador do TJ-SP e presidente da Comissão Examinadora, José Renato Nalini.

Antes de iniciar a sessão, o juiz auxiliar da CGJ-SP pediu o auxílio dos presentes para que a sessão transcorresse sem maiores problemas e lembrou aos candidatos presentes que a antecipação da escolha ocorreu em razão da iminente votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 471) que tramita no Congresso Nacional.

"Sabemos que o tempo foi curto para que pudessem visitar esta grande quantidade de serventias, mas esta decisão de antecipar a escolha é a forma que o TJ-SP encontrou para garantir a vocês o direito que adquiriram com a aprovação no concurso público", destacou José Antonio de Paula Santos Neto.

Dentre as 399 Delegações que foram disponibilizadas aos candidatos aprovados 6º Concurso Público, 301 foram escolhidas e 98 permaneceram vagas, entre elas cartórios de sede de comarcas, como Buritama, Pacaembu, Presidente Bernardes, Bilac e Mirante do Paranapanema. Ao todo, 234 candidatos aprovados declinaram da opção de escolha ou não estiveram presentes na sessão de escolha promovida pelo TJ-SP.

Veja no site do CNB-SP (www.cnb.org.br) a lista completa das escolhas dos candidatos aprovados no 6º Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo que, ao final da sessão receberam a outorga e investidura nas respectivas delegações escolhidas. Também está disponível no site da entidade a lista dos cartórios que não foram escolhidos pelos candidatos aprovados e permanecem vagas.



Auditório do antigo hotel Hilton esteve lotado para acompanhar a sessão pública de escolha dos cartórios do 6º Concurso Público

“Buscamos garantir o direito justo aos candidatos aprovados”



Jornal do Notário - O que o senhor achou da sessão de escolha, outorga e investidura do 6º Concurso Público?

José Antonio de Paula Santos Neto - Foi muito produtiva e importante. A sessão foi organizada dentro de um panorama que necessitava de uma atuação rápida, mas tudo ocorreu dentro do previsto, com a maior ordem e participação colaborativa dos candidatos. Depois de um trabalho árduo e sem nenhum incidente, o saldo foi positivo.

Jornal do Notário - Porque a sessão de escolha foi marcada tão rapidamente?

José Antonio de Paula Santos Neto - Foi marcada tão rapidamente para garantir o direito justo que os candidatos aprovados obtiveram depois de participar de um certame muito difícil, com muito sacrifício e certamente com uma grande expectativa. E, diante de uma mudança no quadro existente, que poderia ocorrer em decorrência de uma alteração legislativa, para que depois de tanto empenho, não ficassem prejudicados.

Jornal do Notário - O que será feito dos cartórios que não foram escolhidos neste concurso?

José Antonio de Paula Santos Neto - Quanto aos que não foram escolhidos, deve haver outros concursos. E, certamente todas essas serventias vagas serão incluídas nesses concursos.

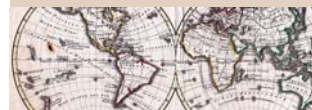
Jornal do Notário - A Corregedoria possui um plano para auxílio aos candidatos aprovados no 6º Concurso neste momento de transição?

José Antonio de Paula Santos Neto - Os candidatos aprovados deverão, primeiramente, providenciar a entrada em exercício, que é formalizada pelo juiz corregedor permanente de cada unidade. Um plano propriamente dito não há. Mas a Corregedoria está aberta e à disposição. Podemos sim, colaborar com cursos preparatórios e introdutórios, que obviamente dependeriam da participação de outros agentes, mas mais para orientação aos aprovados.

Jornal do Notário - Há previsão de que aconteça um 7º Concurso? Se sim, será um concurso destinada a uma única natureza ou englobaria todas as especialidades?

José Antonio de Paula Santos Neto - Sim, mas é matéria que depende de definição. Isso será divulgado em momento oportuno. Há previsão, mas ainda depende de definição.

“A sessão foi organizada dentro de um panorama que necessitava de uma atuação rápida, mas tudo ocorreu dentro do previsto, com a maior ordem e participação colaborativa dos candidatos”



Curso Preparatório reúne candidatos aprovados

Evento realizado na Capital paulista reuniu cerca de 200 novos registradores e notários paulistas e debateu aspectos práticos e institucionais da atividade extrajudicial

São Paulo (SP) - O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), em parceria com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg-SP) e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg-SP), promoveu no dia 27 de fevereiro, no hotel Novotel Jaraguá, em São Paulo, o Curso Prático Preparatório aos Candidatos Aprovados no 6º Concurso Público.

Com o objetivo de auxiliar os candidatos aprovados no 6º Concurso Público do Estado de São Paulo a conhecerem a prática da atividade registral e notarial, as cerca de 200 pessoas presentes puderam acompanhar, ao longo do dia, as atribuições de cada entidade, suas ações em prol dos registradores e notários, além de apresentações técnicas sobre as especificidades da atividade, esclarecendo dúvidas neste processo inicial de mudança que muitas serventias estão passando.

"A importância de um evento como este é muito grande. Primeiro, para que os aprovados não se sintam perdidos. As apresentações são, em sua maioria, sobre temas práticos, o que serve para encurtar as etapas, já que eles conhecem a teoria. E, também, para chamá-los para perto das entidades, para participarem, para a troca de informações e para criarmos um espírito de união", afirmou o presidente da Arpen-SP, José Claudio Murgillo, Oficial de Registro Civil do município de Itu.

"Penso que cursos da natureza do que está sendo realizado hoje são de extrema relevância para todos os que estão

ingressando na atividade notarial e registral", disse o presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães. "É lógico que não é possível aprofundar as discussões em razão do tempo disponível, porém, em breve realizaremos vários cursos específicos. O importante é que todos os novos colegas, assim como aqueles que foram selecionados no critério de remoção, sintam-se acolhidos pelas suas entidades de classe e motivados para participarem da vida associativa", completou.

Portal Extrajudicial, Ministério da Justiça, CNJ, Sinoreg-SP e Compensação dos

Atos Gratuitos despertam dúvidas e anseios dos presentes

Após a abertura do evento, realizada pelo presidente da Arpen-SP, José Claudio Murgillo, e pelo presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães, os participantes puderam acompanhar a palestra do Oficial do 2º Subdistrito de Registro Civil de Ribeirão Preto, Leonardo Munari de Lima, que falou sobre o tema "Remessas de Informações ao Portal Extrajudicial e Cadastro no Ministério da Justiça e CNJ".

Durante sua apresentação, Leonardo elencou passo a passo os procedimentos para atualização dos dados cadastrais das serventias junto ao Portal Extrajudicial, ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "O importante deste procedimento é tentarmos padronizar ao máximo o formato de envio das informações que esses órgãos nos solicitam, já que devemos encaminhar uma série de dados da serventia e suas atividades", disse. "A atualização cadastral tem também a sua importância. Além de ser institucional, ajuda a divulgar o cartório e seus serviços, assim como os meios para que a população entre em contato conosco".

Auditório lotado acompanhou o curso Preparatório oferecido aos candidatos aprovados no 6º Concurso Público do Estado de São Paulo





Membros da Diretoria do CNB-SP sortearam exemplares da Revista de Direito Notarial durante a realização do evento em São Paulo

Em seguida, foi a vez do representante do Fundo Gestor do Registro Civil, Oscar Paes de Almeida Filho, que falou sobre o tema "Compensação dos Atos Gratuitos e Complementação de Renda (Sinoreg-SP)". "A iniciativa é muito interessante. Foca a parte prática que é a que temos dúvidas", afirmou Marcela Raimundo, nova Oficiala de Registro Civil e Notas de Quintana. "O curso é ótimo. Por ser uma tarde apenas, está excelente. O material fornecido também é maravilhoso", completou Bruna Sitta Deserti, nova Oficiala do cartório de Registro Civil e Notas de Trajiju.

CNB-SP e Arpen-SP, atribuições e projetos em prol dos registradores e notários

Após uma pausa para o coffee break, o presidente da Arpen-SP, Jose Claudio Murgillo, expos aos presentes um breve relato da história da associação e pontuou as principais ações da entidade, como a que foi desenvolvida para o combate ao sub-registro do Estado de São Paulo e os cursos, entre eles o

de Qualificação Registral, de Grafotécnica Digital e de Formação de Agentes de Registro.

"A ideia foi excelente. As entidades estão de parabéns", disse Marcos Rogério de Oliveira, novo Oficial de Registro Civil e Notas de Araçoiaba da Serra. "A iniciativa é maravilhosa, espero que esses cursos continuem acontecendo", completou Virgínia Anais, nova Oficiala do Registro Civil de Votuporanga.

A "Intranet da Arpen-SP" foi o próximo tema, abordado por Joel Dias, gerente de Automação de Processos da ProcessMind. Os presentes tiveram a oportunidade de saber um pouco da história da ferramenta e a sua evolução, assim como suas funcionalidades e como utilizá-las. "Atualmente, foram 3,8 milhões de comunicações trocadas pela Intranet. Uma média de 630 mil por ano. Foram ainda 200 mil requisições efetuadas. O equivalente a, aproximadamente, 35 mil por ano", revelou Joel.

Em seguida, Ubiratan Pereira Guimarães, presidente do CNB-SP, tratou dos projetos da entidade, assim como das

"O importante é que todos os novos colegas, assim como aqueles que foram selecionados no critério de remoção, sintam-se acolhidos pelas suas entidades de classe e motivados para participarem da vida associativa"

Ubiratan Pereira Guimarães, presidente do CNB-SP



“As apresentações são, em sua maioria, sobre temas práticos, o que serve para encurtar as etapas, já que eles conhecem a teoria”, Jose Claudio Murgillo, presidente da Arpen-SP



O presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães faz apresentação aos candidatos aprovados no 6º Concurso Público do Estado de São Paulo



O ex-presidente do CNB-SP, e atual tesoureiro da entidade, Paulo Tupinambá Vampré, falou sobre o tema "Organização Administrativa"

Centrais de Informações do CNB - Registro Central de Testamento OnLine (RCT-O), Central de Escrituras de Separação, Divórcio e Inventários (CESDI), Central de Escrituras e Procurações (CEP) - e da importância dos novos oficiais se aterem aos prazos e obrigatoriedade do envio das informações. O CNB-SP realizou ainda o sorteio de 10 exemplares da primeira edição da Revista de Direito Notarial.

"Gostaria de deixar a mensagem de que os estudos não devem se encerrar com o término do concurso. Temos que estar em constante atualização e aprendizado. O medo é o ingrediente necessário para tomar as decisões corretas, mas entendam que o excesso produz um efeito contrário. Aprendam o que o colega que já está na serventia vinha fazendo. Com o tempo vocês ganharão um olhar crítico sobre os atos que praticam", afirmou Ubiratan.

Período da tarde foca

apresentações técnicas da atividade registral

Após uma pausa para o almoço, os presentes no Curso Preparatório aos Candidatos Aprovados no 6º Concurso Público puderam adquirir dicas de "Organização Administrativa" com Paulo Tupinambá Vampré, Tabelião de Notas do 14º Tabelionato de São Paulo. Vampré falou sobre as filas nas serventias, sobre estratégias de seleção de funcionários, apresentação destes junto aos usuários, treinamento e motivação. "Primeiro, evitem filas. Procurem deixar os usuários esperando o menor tempo possível. Segundo, e muito importante, os funcionários devem ser alegres, bem humorados, que falem e escrevam bem, que saibam se apresentar ao público", explicou.

"É uma ótima iniciativa. Pena que o tempo é curto para muitos temas e dúvidas", afirmou Thais Helena Kondo de Brito, Oficiala de Registro Civil e Notas de Taquaral. "O curso foi muito bom, mas ainda tenho dúvidas", completou Fabiana Martins Constantino, Oficiala de Registro Civil de Cândido Rodrigues.

Luis Carlos Vendramin Júnior, Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito de São José dos Campos, apresentou palestra sobre o mesmo tema, mas focando os aspectos mais técnicos da organização da serventia. Após um rápido intervalo para o coffee break, os presentes puderam acompanhar a palestra de Marcelo Velloso dos Santos, que abordou pontos importantes relativos à "Prática do Registro de Nascimento, Casamento e Óbito". Marcelo falou da importância do convênio com as maternidades, sobre a atenção ao registro de nascimento de indígenas, além das regras para o registro fora do prazo e o reconhecimento de paternidade.

"O curso foi muito produtivo. Nos auxiliou muito para quando formos assumir", disse Danielle Ferreira Pires, noiva do Oficial do cartório de Registro Civil e Interdições e Tutelas da Sede de Itaporanga, Thiago Luiz da Silva. "O material fornecido é muito rico. A organização do evento, a Arpen-SP e CNB-SP, estão de parabéns também pela recepção e belíssima iniciativa", completou Thiago.

Logo em seguida foi a vez da Oficiala de Registro Civil e





O presidente da Arpen-SP, Jose Claudio Murgillo, a presidente da Anoreg-SP, Patrícia André de Camargo Ferraz, e o representante do Sinoreg-SP, Oscar Paes de Almeida Filho, também realizaram apresentações no evento

Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, em São Paulo, Monete Hypólito Serra, falar sobre o tema "Anotações e Averbações", em palestra que atraiu a atenção dos presentes. Primeiramente, a Oficiala destacou a diferença entre os dois atos e quais são os títulos hábeis para cada uma das atribuições, assim como os requisitos comuns a cada título.

Finalizando as apresentações do evento, o ex-presidente da Arpen-Brasil e da Arpen-SP, atual assessor especial de Relações Nacionais da Arpen-SP, José Emygdio de Carvalho Filho falou sobre os desafios do Registro Civil no Brasil, a atuação da entidade junto aos principais Ministérios e órgãos do Poder Judiciário e o acompanhamento legislativo de projetos

que envolvem a atividade.

A presidente da Anoreg-SP, Patrícia André de Camargo Ferraz, encerrou o evento ao falar sobre a atuação da entidade, a mudança radical na administração e participação política dos notários e registradores, bem como a representativa institucional das especialidades junto à Associação. Por fim, falou sobre os diversos projetos de gratuidade que atingem as especialidades e que comprometem a sustentabilidade do sistema extrajudicial brasileiro. "Estamos muito felizes com a chegada de vocês. Sejam muito bem vindos a esta atividade tão importante e tão pouco conhecida pela sociedade", finalizou a presidente.



Ao final do Curso Preparatório as entidades ofereceram um cocktail de boas vindas aos candidatos aprovados

"Gostaria de deixar a mensagem de que os estudos não devem se encerrar com o término do concurso. Temos que estar em constante atualização e aprendizado",
Ubiratan Pereira Guimarães, presidente do CNB-SP



Gestão Notarial



Visando auxiliar os Tabeliães de Notas a aplicar conceitos de gestão empresarial para melhoria da qualidade e eficiência da prestação dos serviços em suas serventias em prol da maior satisfação do usuário e da equipe, a partir deste mês, o *Jornal do Notário*, inaugura a coluna *Gestão Notarial*, coordenada pelo Gerente Executivo do CNB/SP, Rodrigo Villalobos e pela 1ª Tabeliã de Notas de São José dos Campos, Laura Ribeiro Vissotto.

Qual é a nossa Missão?

Quem nunca foi surpreendido pela pergunta: Qual é a Missão da sua empresa ou da empresa em que trabalha?

Cada vez mais essa pergunta vem sendo freqüente nas conversas sobre gestão. Juntamente com essa vêm outras: Qual a Visão da sua Empresa? Quais são os Valores? Quais são os Objetivos?

De tanto se repetir, os conceitos vão se perdendo e comumente nos pegamos ouvindo a Missão no lugar da Visão; os Objetivos no lugar da Missão; e assim por diante.

Estabelecer esses conceitos é fundamental para que todos os integrantes da organização saibam onde estão, quais objetivos pretendem alcançar e quais são os valores que nortearão a busca de tais objetivos.

Cabe ao tabelião, em conjunto com alguns membros de sua equipe, refletir e identificar qual é a missão, visão e valores de sua serventia. Ao estabelecer tais conceitos, o envolvimento da equipe é importante fator de comprometimento.

Ao contratar um novo colaborador, o mesmo deve ser submetido a um processo de integração para conhecer a missão, visão e valores da serventia. Isso assegurará que o colaborador tome consciência do importante papel social que irá exercer para garantia da segurança jurídica do cidadão ao praticar os atos de seu ofício.

Entendendo os conceitos fundamentais:

Missão: É a razão da existência de uma organização. A Missão está ligada aos objetivos institucionais.

Ex: Prestar serviços notariais com qualidade.

Visão: É aonde a organização quer chegar. A Visão uma idéia que descreve o que a organização quer realizar objetivamente nos próximos anos de sua existência.

Ex: Ser líder regional na prestação de serviços notariais.

Valores: São os princípios que norteiam todas as ações da organização.

Ex: Eficácia, Competência, Segurança Jurídica, Legalidade, Ética e Responsabilidade Sócio-Ambiental.

Objetivos: São intenções factíveis e mensuráveis que derivam da Missão e da Visão da Empresa. Eles orientam as ações com maior precisão.

Ex: - Atender os usuários do setor de firmas em um tempo médio inferior a 12 minutos

- Utilizar tecnologia da informação para apoiar e otimizar a prestação dos serviços em todas as áreas internas do cartório.

- Utilizar o conceito de Produção Limpa em todos os setores do cartório.

- Obter média acima de 8 nas pesquisas de qualidade e satisfação dos usuários dos serviços.

Ao conhecer e implementar essas características, o tabelião poderá avaliar e mensurar periodicamente se os objetivos do cartório estão sendo atingidos e se os valores estabelecidos estão sendo respeitados.

Toda organização, seja um cartório ou uma associação, deverá responder a estas quatro perguntas antes de estabelecer o seu planejamento estratégico de ações a curto e longo prazo. As respostas deverão ter publicidade irrestrita através de placa afixada no ambiente físico e no site da serventia para que os membros da equipe e os usuários dos serviços tenham conhecimento das mesmas. Isto garantirá com que as ações a serem tomadas estejam o máximo possível em linha com a Missão e a Visão da empresa, evitando desperdício de tempo e de energia durante o passar do tempo.

Laura Ribeiro Vissotto

TABELIÃ EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
BACHAREL E MESTRE EM DIREITO PELA PUC/SP
COM MBA EXECUTIVO INTERNACIONAL PELA FGV/OHIO UNIVERSITY

Rodrigo Villalobos

GERENTE EXECUTIVO DO CNB-SP. BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PELA PUC/SP COM MBA EM CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PELA USP E ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO LEGAL PELA GVLAV.



Ecoeficiência

Como sempre tenho destacado, atuar com responsabilidade ambiental, na maioria das vezes produz amplos resultados positivos do ponto de vista econômico. Esse já seria o conceito de ECOEFICIÊNCIA, segundo o qual se obtém resultados econômicos positivos com gestão ambiental.

É uma estratégia conhecida como GANHA-GANHA. É comum encontrarmos resistência ao emprego de processos ambientalmente corretos justificando-se com altos custos como impedimento para a sua implantação. A crescente conscientização do consumidor, e conseqüente aumento na demanda por produtos ecologicamente corretos fará com que as empresas tenham que adequar-se para continuar no mercado. Então, por que não começar já? Se as empresas buscam adquirir VANTAGEM COMPETITIVA, esta é uma bela oportunidade.

Enquanto a ECOEFICIÊNCIA ainda não é de domínio geral, as empresas que o praticarem podem beneficiar-se do vanguardismo, ao menos em termos nacionais. Além do mais, as empresas que forem VERDES, como normalmente são chamadas, conquistarão o respeito do consumidor, que em breve deverá migrar para produtos ambientalmente corretos.

Neste aspecto, poderá também a empresa "verde" habilitar-se a suprir órgãos da administração pública, o que novamente reverterá em um diferencial positivo, uma vez que a participação em processos de licitação pública somente será permitida a empresas que preencham certas condições consideradas AMBIENTALMENTE CORRETAS, o que aumentará ainda mais a visibilidade e credibilidade das empresas habilitadas. Os bancos já solicitam hoje o licenciamento ambiental em algumas linhas de crédito. Em pouco tempo podemos estar falando da implantação de uma etiqueta verde, ou ECOETIQUETA.

Existe uma gama de fatores envolvidos na implantação dessas etiquetas, muitos deles de ordem legal, mas independentemente da aplicação ou não, o fato é que o consumidor já volta suas atenções e suas preferências para os produtos que são mais corretos do ponto de vista ambiental, chegando até mesmo a boicotar produtos que NÃO os sejam.



Acesse o site
www.notariado.org.br
e conheça o Programa de
Certificação Sócio-ambiental
do Colégio Notarial do Brasil -
Conselho Federal



Diego Rafael Bayer

ENGENHEIRO INDUSTRIAL E CONSULTOR DE CERTIFICAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL DO COLÉGIO
NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL



Profissão Tabelião

Francisco Fazion, Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó

Jornal do Notário - Como o senhor avalia a importância da função do tabelião e registrador para a sociedade?

Francisco Fazion - Nem todos hoje sabem como é uma natureza de um cartório, alguns outros desconhecem o que um cartório faz, procuram profissionais não qualificados para realizar um serviço. Creio que, das naturezas de cartório, o Tabelionato, não digo que seja a mais importante, mas é uma das mais importantes. Aqui agrega o registro civil - desde o nascimento, casamentos, mortes, separações, averbações - e aliado a isso, temos também uma natureza que enfoca o problema das transações imobiliárias, por exemplo, que é de suma importância. Hoje a capacitação profissional, não só em cartórios, mas de um modo geral, está precisando realmente de uma modelação de entendimento, de conscientização, pois a natureza notarial é responsável por muitos atos que podem beneficiar uma pessoa como também prejudicá-la. Se lavrar um ato como testamento tem de saber se a pessoa tem qualificação para isso, é preciso muito cuidado e trato. Me deparo principalmente com pessoa idosas, com as quais procuro ter máximo cuidado para notar se não estão sendo manipuladas por terceiros.

Jornal do Notário - Como avalia as novas atribuições conferidas ao Notário e a possibilidade de sua expansão?

Francisco Fazion - A função notarial é muito gratificante, é extensiva a muitos atos que felizmente a Lei está despertando com a realidade, pois o Poder Judiciário está praticamente assoberbado com tantas coisas,

Ficha Técnica

Nome Oficial: Oficial de Registro e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó

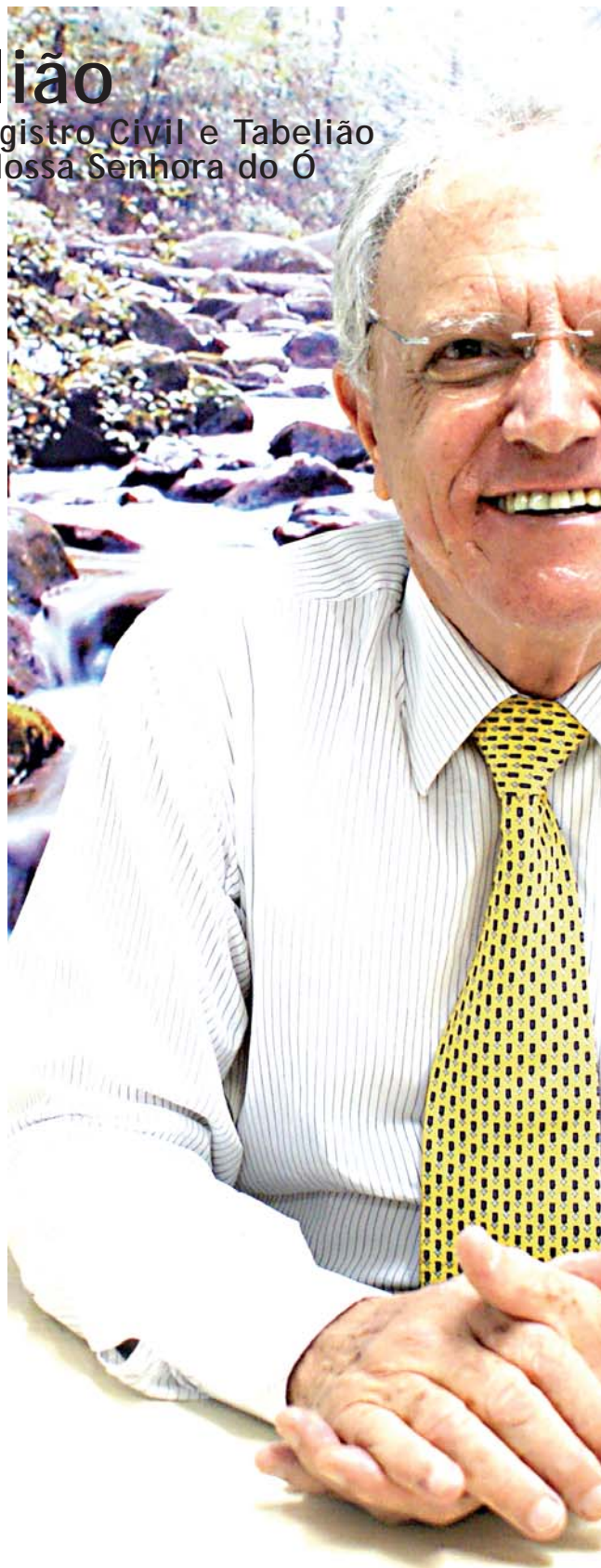
Tabelião: Francisco Fazion

Tabeliã Substituta:
Theura Aparecida Fazion de Mello Galante

Inauguração: 15/09/1796

Endereço:
Rua Martins Heredia, 443-455, Freguesia do Ó

Telefone: (11) 3931-6440





processos e o número de funcionários não é suficiente para dar agilidade. Deram atribuições para os cartórios, isto é um benefício não só para a população como também para o país de um modo geral. Felizmente isto está se irradiando para todos os Estados, mesmo os mais distantes. Creio sinceramente que as ações têm que se expandir mais. Tenho visto que há trabalhos de pessoas ligadas ao CNB-SP, justamente em busca de outras atribuições.

Jornal do Notário - Quais as mudanças que ocorreram com a sua chegada à serventia?

Francisco Fazon - Mudou bastante coisa. O cartório estava instalado num sobrado cujas dimensões físicas eram muito arcaicas, depois mudei para um novo endereço, onde pude instalar um cartório mais moderno, dentro dos padrões. Em seguida o proprietário precisou do prédio. Após muita pressão, mudamos para cá. Era um prédio totalmente diferente. Fiz várias melhorias, não que seja totalmente moderno, mas está muito bom, estamos desde 1989. Procuro melhorar constantemente.

Jornal do Notário- E quais foram as principais melhorias na área administrativa da serventia?

Francisco Fazon - Agora temos todo o sistema informatizado. Realizei a microfilmagem de grande parte do acervo do cartório. Tento melhorar a cada dia. Houve investimento principalmente na qualificação profissional. Investimos muito nos funcionários, gostamos que procurem ter uma faculdade, incentivamos a melhorar, pois se você tem um quadro com boa formação a sua preocupação é menor. Procuramos acompanhar as diretrizes, inclusive do próprio CNB-SP. Penso em investir até para quem vier me suceder tenha uma serventia informatizada, em condições de dar continuidade ao trabalho. O arquivo melhorou muito, como é um arquivo extenso, nem sempre há espaço, por isso quis microfilmar tudo. Estou também restaurando tudo, reencadernando livros, procurando não deixar corroer.

Jornal do Notário - Como tem sido sua relação com o CNB-SP?

Francisco Fazon - Particularmente, meu tempo é muito escasso. Quase não saio e faz mais de 20 anos que não tiro férias. Algumas vezes compareço às reuniões, mas é difícil deixar o cartório. Participo pouco, mas tento ir sempre, quando não vou, minha filha que é substituta vai. Há coisas que na serventia não é qualquer pessoa que pode fazer, é preciso muito cuidado. Tento ler todas as informações, vejo as revistas para sempre acompanhar como posso. Vejo o trabalho do CNB-SP com muita esperança, que esse trabalho seja profícuo, benéfico, orientando as pessoas também do interior.

Jornal do Notário - O que achou da divisão realizada no CNB-SP, criando as 16 Delegacias Regionais?

Francisco Fazon - Achei muito válida, muito importante, pois irá agregar mais pessoas e, conseqüentemente, mais conhecimento. Muitas vezes não dá para estar presente em todas as regiões. A Diretoria também possui muitas tarefas. Tendo representantes indicados que possam realmente levar ao conhecimento de todos, é muito bom. De fato há pessoas no interior que muitas vezes desconhecem o que pode ou não se pode fazer. Espero que continue cada vez mais, pois muitas pessoas não fazem alguns atos por falta de conhecimento. Penso ser perfeitamente válido e parabeno toda a equipe do CNB-SP, para que procure levar cada vez mais informações. Nossa instituição jamais pode fracassar.

"Deram atribuições para os cartórios, isto é um benefício não só para a população como também para o país de um modo geral"



4° Subdistrito de São Paulo Quadro a Quadro



O balcão dos serviços notariais do Tabelionato de Notas do bairro de Nossa Senhora do Ó



Espaço reservado para atendimento exclusivo e particular dos clientes do Tabelionato de Notas



Setor de reconhecimento de firmas por autenticidade e procurações do Tabelionato de Notas da Freguesia do Ó



Sala destinada à lavratura de escrituras públicas do Tabelionato administrado pelo Tabelião Francisco Fazon



O arquivo da serventia de Nossa Senhora do Ó, que conta com livros datados do ano de 1892



O Tabelião Francisco Fazon e sua substituta, Theura Aparecida Fazon de Mello Galante, coordenam o tabelionato ao lado da responsável administrativa, Simone Fazon



Na Freguesia do Ó, um cartório que retrata a história e desenvolvimento da Zona Norte

Há mais de 200 anos, o Registro Civil e Tabelionato de Notas, localizado na zona norte de São Paulo, retrata a história dos negócios jurídicos da região

Quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal, vivendo o ciclo da cana de açúcar, o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito de Nossa Senhora do Ó já existia - não com essa nomenclatura-, antes mesmo que fossem criados os cursos jurídicos no Convento de São Francisco (estes seriam criados em 1827).

A serventia foi instalada em 15 de setembro 1796, já com o anexo de notas. Primeiramente num cômodo da Igreja Nossa Senhora do Ó - construída por causa de uma santa que veio de Portugal -, nos moldes de uma sacristia. Por volta de 1848, anos depois da independência brasileira (o que rendeu a São Paulo o título de Imperial Cidade), ocorreu um incêndio e todo o arquivo foi perdido, tanto da igreja como do cartório. Depois a serventia foi reinstalada, mas agora separada da igreja.

Desta época distante pouco se sabe sobre endereços e localização, mas a partir de 1902, quando assume Daniel Vasconcelos (tabelião até 1949, ano em que faleceu), São Paulo já se tornara uma metrópole e o cartório localizava-se na Rua Diogo Domingues. Tanto a Avenida Paulista quanto a Estação da Luz já existiam, o que impulsionou a cidade, em 1928, a atingir seus primeiro milhão de habitantes. A serventia passou em seguida para a Rua Bonifácio Cubas e atualmente está na Rua Martins Herédia.

Com a morte de Daniel Vasconcelos assume sua filha, Nair Vasconcelos, que ficou à frente até o ano de 1981. "Ela permaneceu muito tempo no cartório, mas infelizmente não tinha suficiente visão administrativa para realizar um

crescimento na serventia. Ela se aposentou por uma imposição da própria Corregedoria, de certa forma uma advertência", relembra o atual Oficial e Tabelião, Francisco Fazion.

Quando assumiu, Francisco conta que "o cartório estava instalado num sobrado cujas dimensões físicas eram muito arcaicas", recorda. "Depois mudei para um novo endereço, onde pude instalar um cartório mais moderno, dentro dos padrões. Em seguida o proprietário precisou do prédio. Após muita pressão, mudamos para cá. Era um prédio totalmente diferente".

Sessenta anos de atividade

Com nove anos de idade, Francisco Fazion, natural de Pirajuí-SP, já trabalhava em uma farmácia. Com doze anos, após o falecimento do pai, passou a administrar a farmácia. "Minha tendência era trabalhar com medicina, pois trabalhei com médicos. Quando meu pai faleceu, não havia faculdade próxima então ingressei numa carreira inversa ao que eu esperava, na área de contabilidade. Depois, com 14 anos, iniciei o trabalho em um cartório, no município de Flórida Paulista", recorda.

Vivenciando a atividade cartorária desde abril de 1950, Fazion está prestes a completar 60 anos de experiência. "Vim para São Paulo, trabalhei em um cartório no bairro da Lapa por alguns meses. Quando vim para esta serventia, em 1962, com escrevente na área notarial, a responsável era Dra. Nair Vasconcelos", comenta. "Comecei minha atividade em cartório quando ainda se nomeavam alguns funcionários como fiel de cartório".

Para ingressar, Fazion relembra que teve de passar por uma banca examinadora. "Na época era necessário. Ela era composta por um juiz de direito, um promotor público, dois advogados e algumas vezes, dois oficiais titulares de cartório". "Em 1964 fui indicado para um cargo que havia na época, de oficial maior e em 1981, com a aposentadoria da Dra. Nair, assumi interinamente. Em 1983 fui provido, com fundamento na Lei 236 da Constituição, como titular", afirma.

"Agradeço a Deus por ter me dado essa inspiração, essa vontade de aprender, um aprendizado que se faz no dia a dia. É preciso dedicação extrema e muito amor. Não se busca numa serventia apenas benefícios financeiros. Trabalho e me dedico ao extremo, faço a revisão em todos os atos antes de subscrever, tento capacitar os funcionários sempre para o melhor", finaliza.



"Investimos muito nos funcionários, gostamos que procurem ter uma faculdade, incentivamos a melhorar, pois se você tem um quadro com boa formação a sua preocupação é menor"



Imposto de Renda: Declare corretamente o seu CNBPrev



Chegou a hora de declarar o Imposto de Renda. Até 30 de abril, os associados do CNBPrev precisarão prestar contas ao Leão e, como os detalhes da declaração são muitos e qualquer erro pode render uma dor de cabeça, o CNBPrev auxilia sobre como informar à Receita os investimentos feitos no plano de previdência.

“O CNBPrev permite ao declarante deduzir até 12% da renda bruta anual para aqueles que utilizam o modelo completo de declaração. Isso significa que o benefício fiscal pode aumentar a restituição, se for o caso, ou reduzir o valor a ser pago no acerto de contas. Os valores contribuídos durante o ano devem ser registrados em Pagamentos e Doações Efetuados. Os associados devem marcar o Código 36 (Contribuições e Entidades de Previdência Privada) e, em seguida, preencher os campos de nome e CNPJ do beneficiário com os dados que serão enviados pelo CNBPrev. Por último, declarar o valor anual aplicado no plano de previdência.

Em uma simulação na qual o associado tenha rendimentos mensais no valor de R\$ 12 mil e invista R\$ 1.200 no CNBPrev todos os meses, ao final de um ano terá aplicado R\$ 14,4 mil. Sem o CNBPrev teria que recolher à Receita Federal R\$ 31.644,64. Ao obter o plano, o associado passará a debitar R\$ 27.864,64. Ou seja, com o CNBPrev, o associado com o mesmo perfil da simulação faria uma economia de R\$ 3.960,00. Ele ainda não pode se esquecer de declarar o valor do débito na tela Cálculo do Imposto, para concluir com êxito a sua declaração. Vale lembrar que o valor a pagar pode ainda ser menor se cônjuge e filhos também possuírem planos de previdência privada.

Sobre o CNBPrev - O plano oferece aos participantes aposentadoria programada e por invalidez e, para os beneficiários, pensão por morte do participante ativo e assistido. Em todas as coberturas também está previsto pagamento de renda extra. Onde encontrar - Em todo o país, os interessados podem obter informações sobre o CNBPrev através do site www.cnbprev.org.br e do telefone (61) 3323-4683.

Está na hora de planejar o seu futuro.



O CNBPrev é um plano de benefícios previdenciários criado pelo Colégio Notarial do Brasil, para proporcionar aos seus associados segurança e tranquilidade. Conheça os principais benefícios do CNBPrev:

Aposentadoria programada

Você determina o valor da sua contribuição e a partir de quando deseja começar a receber o seu benefício. Todos os meses você estará contribuindo para o seu futuro e, a partir da data escolhida, passará a receber uma renda mensal, calculada em função da reserva acumulada para manter seu padrão de vida durante a aposentadoria.

Aposentadoria por invalidez

Em caso de invalidez total e permanente por acidente ou doença, você receberá uma renda mensal, pelo prazo que escolher.

Pensão

Você fica tranquilo, também em relação ao futuro das pessoas que dependem de você, pois, com esta cobertura, em caso de morte, seus beneficiários receberão uma renda mensal pelo prazo que eles determinarem.

Mais vantagens asseguradas

- Envolvimento direto dos participantes na administração do plano.
- Transparência total nas informações sobre seu plano.
- Repasse integral de rentabilidade líquida.
- Possibilidade de dedução no IR*
- Opção por tributação no regime regressivo, com uma alíquota que poderá chegar a 10% sobre o benefício.

50

Faça seu CNBPrev agora mesmo.



Ligue: (61) 3323-4683

faleconosco@previdenciassociativa.com.br

www.cnbprev.org.br



CNB-SP divulga agenda de cursos para 2010

Cursos de capacitação percorrerão o Estado de São Paulo e envolverão temas jurídicos e treinamentos de Documentoscopia e Excelência no Atendimento ao Público

Com o objetivo de manter o mesmo ritmo de palestras e encontros que marcaram a atuação do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo em 2009, o CNB-SP já iniciou o planejamento de cursos de capacitação para notários e seus prepostos que percorrerão as diversas regiões do Estado de São Paulo neste ano de 2010.

Focados em promover a capacitação dos Tabeliães de Notas e de suas equipes e disseminar o conhecimento em todas as regiões do Estado, a entidade já tem confirmada algumas datas para a realização de cursos de capacitação nas Delegacias Regionais. Dois cursos já estão confirmados; A Excelência em Atendimento e Grafotécnica e Documentoscopia, este com a agenda definida para todo o ano.

O curso A Excelência no Atendimento ao Cliente, tem como foco principal o desenvolvimento das habilidades no atendimento de excelência, a motivação dos funcionários para trabalhar em equipe e a fidelização de clientes. Por meio de dinâmicas, vídeos e fatos reais dados como exemplo, o curso procura mostrar a importância do ato de atender bem o cliente externo e também o interno, ou seja, os colegas de

trabalho.

Já o curso de Grafotécnica e Documentoscopia busca propiciar melhores condições de análise documental aos registradores, tabeliães, escreventes e demais pessoas que estão no dia a dia de uma serventia. O reconhecimento da autenticidade de uma assinatura faz parte também do programa, para que prepostos tenham ao mesmo tempo agilidade e precisão no reconhecimento de firmas.

O Ciclo de Estudos que ocorreu em 2009 entre os meses de outubro e novembro acontecerá novamente este ano. As palestras serão sobre temas voltados ao Direito Civil e suas práticas nos Tabelionatos de Notas. Para as palestras de 2010 a Diretoria do CNB-SP já trabalha na seleção dos temas e palestrantes.

Por fim, pensando no grande sucesso do XIV Simpósio de Direito Notarial, ocorrido em 2009 na cidade de Indaiatuba, o CNB-SP iniciou o planejamento da edição deste ano, previamente agendada para o mês de maio. Será novamente um dos maiores encontros da classe notarial, com debates sobre futuro dos tabeliães paulistas e a presença de importantes autoridades.

Veja abaixo os cursos já confirmados.

Curso de Documentoscopia e Grafotécnica

29/05/10	Indaiatuba
12/06/10	São José dos Campos
19/06/10	São José do Rio Preto
03/07/10	Ribeirão Preto
24/07/10	Araçatuba
07/08/10	Barretos
18/09/10	Registro
23/10/10	Araraquara
06/11/10	Sorocaba

Ciclo de Estudos de Direito Notarial

12/04/10	Dr. Luis Paulo Aliende Ribeiro
14/06/10	Dr. Vitor Frederico Kumpel
09/08/10	Dra. Claudia Grieco Tabosa Pessoa
13/09/10	Dra. Tânia Ahuali



CNB-SP abre inscrições para curso de Excelência no Atendimento

A primeira edição de 2010 do treinamento promovido pelo CNB-SP será realizada no dia 20 de março na sede da entidade e terá promoção especial

No dia 20 de março (sábado) o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP) promoverá em sua sede, na Capital do Estado, a primeira edição do ano de 2010 do curso "A Excelência no Atendimento ao Cliente", que tem como objetivos principais o desenvolvimento de habilidades em excelência no atendimento, motivação dos funcionários para o trabalho em equipe e a fidelização de clientes. O curso foi sucesso de público durante o ano de 2009.

O treinamento será ministrado pelo professor Gilberto Cavicchioli, que há quatro anos já promove aulas de excelência

no atendimento para o segmento registral e notarial. O curso pretende conscientizar funcionários dos Cartórios do Estado de São Paulo que a excelência no atendimento abrange todos os serviços prestados, além de enfatizar que o Cartório, assim como uma empresa privada, deve preocupar-se com a diferenciação pela qualidade e busca a satisfação do cliente.

Para todas as edições deste curso em 2010 acontecerá uma importante promoção para inscrições dos participantes: a cada cinco pessoas inscritas do mesmo cartório, a sexta poderá participar gratuitamente. Faça suas inscrições, pois as vagas são limitadas.



Excelência no Atendimento ao Cliente

Data: 20.03.2010

Horário: 9h00 as 13h00

Local: Rua Bela Cintra, 746, 11º andar - auditório

Programa

- Excelência no Atendimento. Do que estamos falando?
- As etapas da satisfação dos clientes
- Três ferramentas da qualidade aplicadas ao atendimento
- As habilidades necessárias de quem atende clientes
- Como tirar proveito da reclamação do cliente
- Os pecados no atendimento e como evitá-los
- Os 8 mandamentos no atendimento
- A fidelização de clientes
- Como recuperar clientes insatisfeitos
- A personalidade em serviços ao cliente
- Atender e servir. O que é "ser de serviço"?
- Vídeo para fixação do aprendizado

Inscrições

(11) 3122-6270 ou 3122-6272
com Ana Cláudia ou Jéssica

Investimento

Associados CNB-SP e estudantes: R\$ 80,00
Não-associados: R\$ 150,00

Ficha Técnica



Palestrante

Gilberto Cavicchioli é engenheiro, pós-graduado em Marketing e mestrado em Administração. Experiência profissional de 20 anos exercendo funções de gerência em empresas multinacionais de grande porte. Especialista em marketing direcionado a empresas de serviços. Professor da ESPM - Escola Superior de Propaganda e Marketing nos cursos de pós-graduação e MBA, nas disciplinas de Marketing de Serviços, Vendas e Gestão de Pessoas. Consultor de empresas nas áreas de vendas, gestão da qualidade e relacionamento com o cliente. Coordena o site www.profissionalsa.com.br. Articulista de revistas especializadas.